



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002989-66.2024.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA

***Ementa:* DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. OMISSÃO NA CONDUÇÃO DE SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. EXPRESSÕES MISÓGINAS E DEPRECIATIVAS DIRIGIDAS A MULHERES DURANTE O JULGAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CENSURA.**

I. CASO EM EXAME

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça para apurar a conduta do magistrado Carlos Henrique Jardim da Silva, Juiz Presidente da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus/AM, durante sessão plenária de julgamento, em que teria se omitido diante de manifestações misóginas e depreciativas proferidas pelo promotor de justiça contra a vítima do crime e a advogada de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o magistrado incorreu em omissão ao não intervir em falas ofensivas e discriminatórias durante a sessão de julgamento; e (ii) avaliar se a conduta do magistrado caracteriza descumprimento das normas éticas e legais aplicáveis à magistratura, especialmente em relação ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **Questão de ordem:** é válida a concessão de aposentadoria por invalidez no curso do processo administrativo disciplinar. Pelo fato de existir a possibilidade de reversão da situação de aposentadoria do magistrado, conserva-se a pretensão punitiva, o que faz com que o PAD não perca o objeto ante a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedida essa, o PAD continua

o seu prosseguimento normal e a eventual penalidade fica sobrestada até eventual reversão.

4. O magistrado tem o dever de dirigir os debates e intervir em casos de abuso e excesso de linguagem, nos termos do art. 497, III, do CPP, o que não ocorreu na sessão em questão.

5. A ausência de medidas eficazes por parte do juiz para coibir as manifestações ofensivas e misóginas do promotor de justiça resultou na revitimização da vítima e nas ofensas sofridas pela advogada de defesa, configurando violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da urbanidade.

6. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, estabelecido pela Resolução CNJ n. 492/2023, impõe ao magistrado a obrigação de prevenir e coibir práticas processuais discriminatórias, sendo sua observância um imperativo ético e legal.

7. A omissão do magistrado compromete a integridade do julgamento, bem como a proteção das partes envolvidas, caracterizando infração disciplinar prevista no art. 35, I, da LOMAN e nos arts. 3º, 9º e 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido procedente. Aplicação da sanção de censura ao magistrado. A penalidade ficará sobrestada em razão da concessão de aposentadoria por invalidez ao magistrado requerido até eventual reversão do magistrado em suas funções.

Tese de julgamento:

1. O magistrado tem o dever de intervir em manifestações abusivas ou discriminatórias durante o julgamento, zelando pela dignidade e pela urbanidade do ato processual.

2. A inobservância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero configura violação dos deveres funcionais do magistrado.

3. A omissão do juiz diante de discursos ofensivos pode acarretar responsabilização disciplinar por procedimento incorreto.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 3º, IV, e 5º; LOMAN, art. 35, I; Código de Ética da Magistratura Nacional, arts. 3º, 9º e 20; CPP, arts. 497, III, e 474-A; CPC, art. 78, §1º; Resolução CNJ n. 492/2023; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW (Decreto n. 4.377/2002); Convenção Interamericana para

Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (Decreto n. 1.973/1996).

Jurisprudência relevante citada: CNJ - Processo Administrativo Disciplinar- 0003722-66.2023.2.00.0000, Relator Salise Sanchotene, 17ª Sessão Ordinária de 2023 – julgado em 14.11.2023; CNJ - Processo Administrativo Disciplinar - 0004707-69.2022.2.00.0000 - Rel. Marcello Terto - 6ª Sessão Ordinária de 2023 – julgado em 25.04.2023.

ACÓRDÃO

O Conselho, decidiu: I - por unanimidade, julgar procedente o processo administrativo disciplinar para aplicar ao magistrado a pena de censura, cujos efeitos permanecerão sobrestados até que sobrevenha ocasional reversão, nos termos do voto da Relatora; II - por unanimidade, pelo encaminhamento da presente decisão ao Conselho Nacional do Ministério Público; III - por maioria, pela comunicação da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas. Vencidos, neste ponto, os Conselheiros Luís Roberto Barroso, Ulisses Rabaneda e Caputo Bastos. Declarou impedimento o Conselheiro Mauro Campbell Marques. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 11 de fevereiro de 2025. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran Machado Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentaram oralmente: o Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá; e, pelo Requerido, o Advogado Bruno Infante Fonseca - OAB/AM 16.619-A. Fez uso da palavra a Advogada Soraia da Rosa Mendes - OAB/DF 62.320. Prestou esclarecimento de fato o Advogado Bruno Infante Fonseca - OAB/AM 16.619-A.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002989-66.2024.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA**

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria PAD n. 14, de 14 de maio de 2024, em face de **Carlos Henrique Jardim Da Silva**, magistrado vinculado ao **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM)**, sem afastamento cautelar das funções, para apurar o eventual cometimento das infrações previstas no art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e nos art. 3º, 9º e 20, *caput*, do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Confere-se possível desvio de conduta relacionada a atos omissivos do requerido na sessão plenária da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus/AM, realizada em setembro de 2023, referente ao Processo n. 0745229-53.2020.8.04.0001, quando não interveio nas falas misóginas e depreciativas do gênero feminino manifestadas pelo Promotor de Justiça, Walber Nascimento, dirigidas a vítima e testemunhas durante a inquirição, bem como à advogada Catharina de Souza Cruz Estrella, durante os debates (id. 5580240).

O presente processo administrativo disciplinar foi distribuído por sorteio à relatoria desta Conselheira em 27/05/2024.

Despacho proferido em 28/05/2024 determinando: **i)** a comunicação à Presidência do TJAM sobre a instauração deste Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 2º da Portaria PAD n. 14/2024; e **ii)** intimação do o Ministério Público Federal (MPF) para manifestação a respeito do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias (id. 5580935).

O *Parquet* manifestou-se nos termos do art. 16 da Resolução n. 135/2011, e requereu: **i)** a expedição de ofício ao TJAM para que encaminhe a ficha funcional do requerido, e **ii)** a oitiva de Catharina Estrella Ballut (id. 5600926).

O TJAM informou, em 27/6/2024, sobre a tramitação perante a Corte Estadual de Justiça do Processo Administrativo n. 0007537-25.2024.8.04.0000, cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez formulado pelo magistrado Carlos Henrique Jardim da Silva, e em 05/07/2024 encaminhou as informações solicitadas pelo MPF (id. 5630595)

Foi determinada a citação do requerido para apresentar razões de defesa e especificar as provas que entender necessárias, além de consignar a informação de que eventual processo de aposentadoria por invalidez não afetaria nem suspenderia a tramitação do presente processo disciplinar (id. 5673808).

Deferi o ingresso de **Catharina Estrella Ballut** como terceira interessada, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 9.784/1999 e determinei o sigilo destes autos, de acordo com o art. 201, § 6º, CPP (id. 5699737).

O TJAM comunicou o cumprimento da carta de ordem (id. 5711853), citando o requerido em 02/09/2024.

O magistrado apresentou razões de defesa tempestivamente em 10/09/2024 (id.5713049).

Alega, em preliminar, ausência de justa causa para o processo administrativo disciplinar. Relata, em linhas gerais, que: **i)** restou comprovado que houve sim intervenção do magistrado durante todos os momentos que ocorreram os excessos, tanto pelo Ministério Público quanto pela Defesa, sendo tudo registrado em ata de sessão de julgamento e na gravação de áudio; **ii)** a matéria fática está voltada simplesmente a discordância do conteúdo de atos e decisões judiciais praticados pelo magistrado, qual seja, sua decisão sobre as agressões mútuas e excessos praticados pela acusação e pela advogada na sessão de julgamento, o que, pela

interpretação do art. 103-B, § 2º, da Constituição Federal, não se enquadra nas atribuições do Conselho Nacional de Justiça; e **iii**) a Resolução CNJ n. 492/2023 (Recomendação CNJ n. 128/2022) apenas auxilia o magistrado no exercício de sua função jurisdicional, sem natureza cogente.

Além disso, alega ser *“incabível a espécie defensiva do magistrado adentrar no mérito da existência ou inexistência das ofensas, porque não foram por ele proferidas”* ou tampouco incentivou que as partes iniciassem a troca de ofensas. Pontua também que, na ocasião, estaria o magistrado agindo pautado na preservação da dignidade da vítima do processo e *“tal fato não poderia de forma alguma ser tratada como fato impeditivo para julgamento do júri”* (id.5713049, p. 17).

Ainda, afirma que o suporte fático que sustentaria, em tese, a acusação seria unicamente a degravação juntada pela parte ofendida, *“ao qual busca inflamar a existência de fatos que não foram na gravidade e proporção por ela citada”* (id.5713049, p. 16).

Por fim, postula pela improcedência das imputações e requer o arquivamento sumário das reclamações. Também, informa entender como necessária a oitiva da advogada Catharina de Souza Cruz Estrella e do promotor de justiça Walber Nascimento.

A defesa juntou aos autos cópia da gravação da sessão plenária da 3ª Vara do Tribunal do Júri; documento com a transcrição das manifestações do juiz presidente na ocasião; cópia do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero; planilha constando prisões preventivas com duração maior do que um ano; planilha constando o controle da pauta ordinária da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus; relatório final do mutirão realizado na Vara; e cópia integral do Processo Criminal n. 0745229-53.2020.8.04.0001 (id. 5712905).

Em 18/9/2024 determinei a realização, nos dias 25 e 26/09/2024, da audiência una de inquirição de testemunhas e interrogatório, a ser realizada presencialmente, na Seção Judiciária do Amazonas (SJAM), nos termos do art. 18, § 5º, da Resolução CNJ n. 135/2011. Foi delegada a presidência dos trabalhos à Dra. Cristina Nascimento de Melo, desembargadora federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) (id. 5723179).

Devidamente intimadas, as partes acerca da decisão (id. 5725142, 5725404 e 5728798), foi realizada a audiência instrutória nas datas previstas.

As mídias correspondentes às oitivas e ao interrogatório do requerido foram disponibilizadas nos autos, conforme certidão de id. 5734959 e 5738612. As audiências estão disponíveis também no sistema PJe Mídias no *link*: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/00029896620242000000>.

Termos de audiência acostados aos autos nos id. 5735145 e 5738931. Em despacho de 02/10/2024, foram intimados o Ministério Público Federal e o magistrado requerido, sucessivamente, no prazo de 10 dias, para apresentarem razões finais, nos termos do art. 19 da Resolução CNJ n. 135/2011.

Manifestação derradeira da Procuradoria-Geral da República, em 24/10/2024 (id. 5779816).

Após análise do feito, o órgão ministerial concluiu pela procedência das imputações formuladas no PAD, com a aplicação da sanção de advertência ao requerido. Segundo consta, o representado *“omitiu-se de adotar as providências necessárias para evitar abusos contidos nas expressões utilizadas pelo promotor de justiça, deixando de adotar as medidas previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”* (p. 13).

Na ocasião da 16ª Sessão Virtual de 2024, encerrada em 25/10/2024, o Plenário desta Casa deliberou pela prorrogação do prazo para conclusão deste PAD, por novo prazo de 140 (cento e quarenta) dias, a partir de 14/09/2024.

Em 18/11/2024 a parte requerida juntou aos autos suas razões finais, oportunidade em que contestou os fundamentos elencados pelo MPF e postulou pela improcedência e posterior arquivamento do PAD (id. 5807908).

Sustenta que a omissão alegada não foi demonstrada ao longo do processo, e não se apontou com exatidão a existência de qualquer violação ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Nesse sentido, afirmou que as orientações constantes no normativo não são uma obrigação direta, *“mas um olhar sobre perspectiva cuja avaliação é entregue aos magistrados dentro do seu campo cognitivo para exame de cada questão”* (id. 5807908, p. 6).

Reitera que o representado tomou as medidas que julgou pertinente, e que *“tal debate não estaria dentro do rol de competência do Conselho Nacional de Justiça por se tratar de ato de cunho jurisdicional”* (id. 5807908, p. 7). Ao concluir, pontua que se tratava de um embate mútuo entre as partes, e a fala do promotor se dirigindo à advogada não se tratou de uma ofensa, e sim de uma crítica.

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002989-66.2024.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA**

VOTO

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por este Conselho, por meio da Portaria PAD n. 14, de 14 de maio de 2024, que objetiva aferir a existência de indícios de desvio de conduta do juiz **Carlos Henrique Jardim da Silva** na condução da sessão plenária, realizada em setembro de 2023, da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus/AM, referente ao Processo Judicial n. 0745229-53.2020.8.04.0001.

O presente PAD teve origem da Reclamação Disciplinar n. 0006214-31.2023.2.00.0000 instaurada pela Corregedoria Nacional de Justiça (id. 5580503).

Verifica-se que a pretensão punitiva em curso é referente à suposta omissão do magistrado requerido, que na ocasião atuava como Juiz Presidente do Tribunal do Júri de Manaus/AM, ao não intervir nas falas misóginas e depreciativas do gênero feminino manifestadas pelo promotor de justiça **Walber Nascimento**, dirigidas à vítima e às testemunhas durante a inquirição, bem como à advogada **Catharina de Souza Cruz Estrella**, durante sua sustentação.

Atribui-se ao magistrado o não cumprimento do dever de dirigir os debates, intervindo em caso de abuso e excesso de linguagem (art. 497, III, do Código de Processo Penal - CPP), e aparente inobservância das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ n. 492/2023). Desse modo, as condutas infracionais perpetradas pelo magistrado estariam tipificadas no art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e nos art. 3º, 9º e 20, do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Conforme se extrai da narrativa exposta no procedimento que deu origem ao PAD, os seguintes elementos ensejaram a abertura do procedimento disciplinar:

(i) vídeo capturado durante a mencionada sessão plenária em que o Promotor de Justiça do MPAM diz à advogada Catharina de Souza Cruz Estrella: “Comparar vossa excelência a uma cadela, é, de fato, ofensivo, mas não à Vossa Excelência, à cadela.” (disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/393510/advogada-acusa-promotor-de-compara-la-a-cadela-durante-sessao-do-juri> - acesso em novembro de 2024);

(ii) notícia de que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) afastara cautelarmente o membro em questão do exercício de suas funções no Ministério Público do Amazonas (disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/09/18/promotor-que-comparou-advogada-a-cadela-no-am-e-afastado-do-pela-corregedoria-nacional-do-mp.ghtml> - acesso em novembro de 2024);

(iii) vídeo de uma manifestação da Ordem dos Advogados Secicional do Amazonas (OAB/AM), em que a advogada Catharina de Souza Cruz Estrella afirma: “Hoje fui ofendida no meu trabalho. O juiz nada fez para impedir, então aqui está a nossa classe mostrando a unidade e pedindo respeito para que isso não ocorra com outra advogada.

Eu não precisava passar por isso no exercício da minha profissão.” (disponível: <https://www.migalhas.com.br/quentes/393510/advogada-acusa-promotor-de-compara-la-acadela-durante-sessao-do-juri> - acesso em novembro de 2024).

Ademais, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas encaminhou, em 06/10/2023, ata e mídias integrais provenientes da sessão plenária da 3ª Vara do Tribunal do Júri de Manaus/AM, que constituem o objeto da presente apuração (id. 5580502). Os referidos documentos foram utilizados como elementos informativos para exame da falta funcional assinalada e posterior instrução do processo disciplinar.

A ofendida, Dra. **Catharina de Souza Cruz Estrella**, foi intimada pela Corregedoria Nacional de Justiça a apresentar sua versão sobre os fatos sob apuração. Após prestar esclarecimentos iniciais, a advogada apontou as ocasiões que o promotor de justiça, **Walber Nascimento**, faltou com urbanidade e cometeu, no seu entender, abuso de autoridade, e, assinalou, de igual maneira, o comportamento omissivo do magistrado requerido (id. 5580485).

Segundo a ofendida, no momento da instrução probatória “*A linguagem utilizada na instrução pelo promotor era chula, tais como palavrões, palavras pejorativas para designar o gênero mulher, ironias e desrespeito com familiares da vítima e dos réus*” (id. 5580486, p. 4).

Na conjuntura de realização de sustentações orais, declarou que “*Particularmente, esse modo de agir do Promotor me constrangia, havia uma dubiedade em seu falar*” (id. 5580486, p. 7), e, no exercício da réplica pelo Promotor de Justiça, asseverou que o membro ministerial “*desde o princípio passou a fazer ataques a advogada Catharina*” (id. 5580486, p. 11). Concluiu, ainda, que “*O Promotor agiu e o Magistrado se omitiu, tudo isso por diversas vezes. A advogada tentava se defender e o Magistrado se fazia de desentendido*” (id. 5580486, p. 14).

Atestou, igualmente, que o juiz teria violado a prerrogativa da advocacia ao impor óbices às consignações efetuadas pela defesa na ata de julgamento, bem como omitindo do documento informações relevantes e consignando outras tidas como incompletas ou falsas. Elencou, ainda, procedimentos de natureza disciplinar em que o processado reclamado figuraria no polo passivo.

Por sua vez, o magistrado, à época reclamado, prestou as alegações que julgou pertinentes na forma do art. 14, da Resolução CNJ n. 135/2011 e do art. 70 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (id. 5580262).

Apresentou, em um primeiro momento, cursos que realizou, trabalhos publicados e aulas ministradas, além de unidades jurisdicionais pelas quais já respondeu cumulativamente. Quanto ao mérito, apoiou-se na tese de que atuou nos limites do exercício do poder de polícia conferidos ao magistrado, e adotou *“todas as providências possíveis para que a Dr^a Catharina Estrella, ante o estado de abalo emocional em que se encontrava, decorrente das ofensas que lhe foram proferidas, fosse adequadamente acolhida”* (id. 5580262, p. 15).

Defendeu que interveio *“com a sobriedade e o respeito exigidos na condução da audiência, conforme registrado em áudio”* (id. 5580262, p. 13). Alegou que, durante a sessão plenária, atentou para a *“manutenção da dignidade da vítima e das testemunhas conforme preceitua o art. 474-A do Código de Processo Penal”* (id. 5580262, p. 13), e *“diligenciou severamente visando garantir que o julgamento fosse concluído e que a prestação jurisdicional fosse efetivada”* (id. 5580262, p. 19).

Também argumentou que, sobre as expressões utilizadas na sessão, dada sua inequívoca vulgaridade, mesmo que fossem *“percebidas pelo magistrado reclamado como inadequadas em um contexto que requer a observância de uma liturgia e solenidade como o Tribunal do Júri, não descuidamos que muitas vezes essas expressões são utilizadas em um contexto de técnica de oratória”* (id. 5580262, p. 14).

Declarou também que *“ao longo de sua carreira, sempre mantivera uma postura firme e comprometida com a preservação da dignidade de grupos vulneráveis, com especial destaque à mulher”* (id. 5580262, p. 10).

Não obstante a defesa previamente apresentada, o Plenário deste Conselho, na 6^a Sessão Virtual de 2024, finalizada em 26/04/2024, rejeitou os argumentos defensivos ofertados no procedimento acima elencado, por unanimidade, determinando a instauração do presente PAD, nos termos do voto apresentado pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão.

Transcrevo a ementa do julgamento de instauração do PAD (id. 5580243):

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DO JÚRI. AGRESSÕES VERBAIS PROFERIDAS POR PROMOTOR DE JUSTIÇA CONTRA ADVOGADA. LINGUAGEM MISÓGINA E DEPRECIATIVA DO GÊNERO FEMININO DURANTE INQUIRIRÇÃO DE VÍTIMA E TESTEMUNHAS. POSSÍVEL OMISSÃO DO JUIZ PRESIDENTE. DEVER LEGAL PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. INOBSERVÂNCIA. INSTAURAÇÃO DE PAD.

1. Promotor de justiça atuante em sessão plenária do Tribunal do Júri que compara, por mais de uma vez, a advogada de defesa a uma cadela. Além disso, as inquirições de testemunhas e informantes foram grosseiramente permeadas por excesso de palavrões, palavras misóginas e depreciativas do gênero feminino, além de ironias e desrespeito à advogada, familiares de vítimas e dos réus.

2. Existência de indícios de possível omissão do Juiz Presidente do Tribunal do Júri quanto ao dever de dirigir os debates, intervindo em caso de abuso e excesso de linguagem (art. 497, inciso III, do CPP). Aparente inobservância das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ n. 492/2023).

3. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar, sem afastamento cautelar. (grifos nossos)

(CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0006214-31.2023.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 6ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 26/04/2024).

Registro também os principais documentos que instruíram este PAD, podendo ser consultados na tabela abaixo:

Ato (PAD CNJ 0002989-66.2024.2.00.0000)	Id. (PJe CNJ)
Acórdão da RD n. 0006214-31.2023.2.00.0000 determinando a abertura do PAD, por unanimidade, sem afastamento das funções, em 26/04/2024	id. 5580243
Certidão de julgamento – abertura do PAD pelo CNJ	id. 5580247
Portaria PAD n. 14 de 14 maio de 2024	id. 5580240
Manifestação inicial do MPF	id. 5600926
Defesa prévia da magistrada	id. 5713049, 5712993 e 5712905
Link para gravação da sessão plenária da 3ª Vara do Tribunal do Júri de Manaus/AM realizada no processo judicial n. 0745229- 53.2020.8.04.0001	id. 5728187

Termo de Audiência	ids. 5735145 e
Testemunhas: Catharina Estrella Ballut e Walber Luis Silva do Nascimento	5738931
Razões finais MPF (opina pela aplicação da sanção de advertência)	id. 5779816
Razões finais defesa	id. 5807908

Ao passo que a defesa do requerido não arguiu preliminares, prossigo para a análise dos fatos aqui examinados.

Contudo, antes de adentrar o mérito, suscito questão de ordem relativa à concessão de aposentadoria por invalidez em favor do magistrado requerido no âmbito de seu tribunal de origem.

Compreendo que a questão em apreço pode gerar algumas controvérsias quanto à aplicação de eventual penalidade, as quais devem ser devidamente dirimidas por este Plenário.

No caso, após instaurado o processo disciplinar, a Presidência do Tribunal de Justiça do Amazonas encaminhou ofício, em **26/06/2024**, a essa Conselheira, informando a respeito da existência do Processo Administrativo n. 0007537-25.2024.8.04.0000, cujo objeto seria a solicitação de aposentadoria por invalidez formulada pelo magistrado Carlos Henrique Jardim da Silva (id. 5620287).

Diante desse contexto, em decisão interlocutória, proferida em **21/08/2024**, determinei que o Tribunal poderia concluir o julgamento do referido pedido de aposentadoria por invalidez, sem que isso, contudo, **implique qualquer prejuízo ao regular andamento do presente Processo Administrativo Disciplinar** (id. 5673808).

Reitero minha decisão proferida anteriormente, no sentido de que a eventual concessão de aposentadoria por invalidez formulado pelo magistrado requerido, não obsta a continuidade deste processo disciplinar, conforme precedentes deste Conselho.

O art. 27 da Resolução CNJ n. 135/2011 estabelece que o magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar terá seu pedido de aposentadoria voluntária apreciado somente após a conclusão do processo ou do cumprimento da penalidade eventualmente aplicada.

No entanto, comprovada a invalidez permanente do magistrado para o exercício de suas funções, não haverá qualquer margem de discricionariedade à Administração Pública quanto à concessão da aposentadoria. Nesse contexto, o parecer da junta médica oficial vincula a decisão final do órgão.

Ao tratar da aposentadoria por invalidez, deve-se considerar que o agente público não se encontra apto a continuar exercendo suas funções, em razão da superveniência de moléstia que escapa à sua vontade e à da Administração Pública. Tal circunstância confere a essa modalidade de aposentadoria um caráter compulsório.

Sabe-se, igualmente, que, nesse tipo de aposentadoria, pode ocorrer a **reversão**, instituto que possibilita o retorno do aposentado ao serviço ativo caso cesse a condição clínica que motivou sua invalidez. Isso significa que, caso seja constatada a recuperação do aposentado, este deverá retornar imediatamente ao exercício de suas funções anteriormente desempenhadas. A esse fato jurídico dá-se o nome de reversão, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.112/1990.

Nesse contexto, destaco julgamentos deste Conselho Nacional de Justiça que reconhecem a validade da concessão de aposentadoria por invalidez no curso do Processo Administrativo Disciplinar. Os referidos julgados estabelecem que, diante da possibilidade de **reversão da aposentadoria**, a pretensão punitiva deve permanecer inalterada, de modo que a concessão do benefício não acarreta a perda do objeto do referido processo.

Assim, caso a aposentadoria por invalidez seja efetivamente concedida, o PAD prosseguirá regularmente, ficando a eventual aplicação de penalidade sobrestada até que ocorra, se for o caso, a reversão da aposentadoria. Transcrevo as ementas dos julgados deste Conselho:

CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ 135/2011. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENA. DISPONIBILIDADE COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÕES PERIÓDICAS. SOBRESTAMENTO DA PENALIDADE. CONSULTA RESPONDIDA.

1. Consulta em que se examina a possibilidade de Tribunal conceder aposentadoria por invalidez a desembargador colocado em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

2. O artigo 27 da Resolução CNJ 135/2011 estabelece que o magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntária após a conclusão do processo ou do cumprimento da penalidade. O intuito do dispositivo é impedir a burla ao

processo disciplinar, conservar a pretensão punitiva da Administração e garantir o cumprimento da pena.

3. O texto constitucional impõe a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício. Insubsistentes os motivos, a reversão à atividade será imediata.

4. Há, assim, que se conciliar o ato de incapacidade para o trabalho – alheio à vontade do magistrado e do Tribunal – com o poder-dever da Administração de apurar as condutas praticadas ao tempo do exercício do cargo, de impor a sanção correspondente, caso constatada a falta funcional, e de fazer cumprir a pena aplicada.

5. Não sendo a aposentadoria por invalidez ato irrevogável e eterno, a sua cessação deve ser compatibilizada com as demais regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

6. Consulta respondida no sentido de que: **o magistrado colocado em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço pode ser aposentado por invalidez caso comprovada a incapacidade para o trabalho. Contudo, será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a sua concessão, devendo a penalidade ficar sobrestada até que sobrevenha ocasional reversão.**

(CNJ - CONS - Consulta - 0006176-24.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 78ª Sessão Virtual - julgado em 04/12/2020).

EMENTA: REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONCESSÃO VÁLIDA. CONTINUIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR. PENALIDADE DISCIPLINAR. SUSPENSA.** PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

[...]

É válida a concessão de aposentadoria por invalidez no curso de processo administrativo disciplinar. É cediço que, na aposentadoria por invalidez, o tribunal não tem discricionariedade entre conceder ou não a aposentadoria. Caso constatada a moléstia que invalida o magistrado, este deve ser imediatamente aposentado, ainda que não queira. Sabe-se, de igual modo, que, nessa espécie de aposentadoria, pode ocorrer o instituto da reversão, em que o aposentado, cessando-se a situação clínica que o torna inválido, retorna aos seus serviços. Por tal motivo, essa concessão não tem o condão de impedir o prosseguimento de procedimento administrativo disciplinar, posto que o tribunal preserva a sua pretensão punitiva até que o magistrado complete 70 (setenta) anos. **Assim, o decreto administrativo condenatório deve ficar sobrestado até eventual reversão do magistrado, quando lhe será aplicado.**

(REVDIS 0004444-86.2012.2.00.0000, Rel. Cons. Jefferson Kravchychyn, julgado em 19/02/2013)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCRASTINAÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL NA ORIGEM. SUCESSIVAS ARGUIÇÕES E DECLARAÇÕES DE

SUSPEIÇÃO. AVOCÇÃO DO PAD. AVOCÇÃO DO PROCESSO PELO PLENÁRIO. **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONCESSÃO VÁLIDA. CONTINUIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR.** PRELIMINARES REJEITADAS. DILATAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE PORTARIA. ACÓRDÃO QUE INDICOU OS FATOS IMPUTADOS, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. SERENDIPIDADE. ENVOLVIMENTO COM NARCOTRAFICANTE. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA. VIOLAÇÕES AOS ARTIGOS 1º, 15, 16, 17 E 19, DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, BEM COMO AOS DEVERES FUNCIONAIS INSERTOS NO ART. 35, VIII, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

[...]

3. É válida a concessão de aposentadoria por invalidez no curso do processo administrativo disciplinar. Pelo fato de existir a possibilidade de reversão da situação de aposentadoria do magistrado, conserva-se a pretensão punitiva, o que faz com que o PAD não perca o objeto ante a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedida essa, o PAD continua o seu prosseguimento normal e a eventual penalidade fica sobrestada até casual reversão.

(PAD 0006111-73.2013.2.00.0000, Rel. NORBERTO CAMPELO, julgado em 08/11/2016) (Grifo nosso)

Assim, restou decidido que, concedida a aposentadoria por invalidez, ainda que no curso do PAD e já com decisão condenatória proferida, a Administração Pública, em especial este Conselho, não perde sua pretensão punitiva na esfera administrativa, uma vez que a invalidez do magistrado poderá ser revertida.

Dessa forma, entendo que a solução adequada consiste na concessão da aposentadoria por invalidez, em razão do caráter vinculativo do ato, e no julgamento de mérito deste PAD, sendo que os efeitos de eventual penalidade aplicada ao magistrado permanecerão suspensos até que ocorra eventual reversão da aposentadoria, observando-se o **limite temporal da superveniência dos 70 (setenta) anos de idade** do aposentado, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei n. 8.112/1900.

Ademais, conforme decidido na Consulta n. 006176-24.2020.2.00.0000, de relatoria da então Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, será obrigatória a realização de **avaliações periódicas por junta médica do Tribunal** para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

Portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez formulado pelo magistrado Carlos Henrique Jardim da Silva não impede o regular prosseguimento do presente Processo Administrativo Disciplinar, tampouco afasta a possibilidade de aplicação de eventual penalidade administrativa, que permanecerá sobrestada até eventual modificação da situação fática do magistrado.

Ante o exposto, afasto a alegação de perda do objeto do referido PAD.

Passo à análise do mérito do processo disciplinar. Consoante anteriormente delineado, a falta funcional cometida pelo representado, que aqui é compreendida como uma violação ao seu dever de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício, ocorreu na sessão plenária da 3ª Vara do Tribunal do Júri de Manaus/AM, realizada no âmbito do Processo Judicial n. 0745229-53.2020.8.04.0001.

Tratou-se de julgamento no Plenário do Júri, presidido pelo magistrado aqui requerido, de dois acusados de tentativa de homicídio contra **Karine Costa Castro**, tendo a vítima sido alvejada disparos de arma de fogo (art. 121, §2º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal), conforme consta em cópia da íntegra do processo judicial (id. 5712990, p. 166).

A sessão de instrução e julgamento em questão perdurou por cerca de 12 horas, divididas em três dias: **11, 12 e 13/09/2023**. A advogada **Catharina Estrella** foi constituída pelos réus, Antônio Carlos de Oliveira Reis e Marcos Antônio Alves Lima, no dia 03/04/2023, a fim de defendê-los das acusações (id. 5580486).

No primeiro dia do ato foram realizadas as inquirições de cinco testemunhas, incluindo os genitores da vítima, e a mãe de um dos acusados, além da oitiva da própria vítima **Karine Costa Castro**. Também foram realizados os interrogatórios dos dois acusados.

Já no segundo dia, foi anunciado o início dos debates, tendo o juiz presidente concedido, primeiramente, a palavra ao representante do Ministério Público estadual, **Walber Nascimento**, e, depois, à advogada dos réus, **Catharina Estrella**. Ambas as partes fizeram uso da palavra, cumprindo o tempo máximo estabelecido de 2h30min (duas horas e trinta minutos) para cada parte. Por fim, no terceiro dia, foi realizada a réplica e a tréplica das partes acusatória e defensiva (id. 5580502).

Relatado o contexto geral da sessão plenária objeto de análise, passo a delimitar as ocorrências que justificam a presente apuração de desvio de conduta

funcional do magistrado requerido. Nessa direção, destaco, novamente, que os seguintes registros foram compreendidos pelo exame **integral** dos elementos disponíveis que compõe o conjunto fático-probatórios, sendo eles principalmente a ata e a gravação de áudio da sessão plenária do Tribunal do Júri, encaminhados pela CGJ/AM, bem como as oitivas das testemunhas e o interrogatório do magistrado processado.

De início, ressalta-se que, desde o primeiro dia, instaurou-se na sessão plenária um ambiente hostil, notadamente em relação às mulheres que participavam do ato processual (a vítima e a advogada de defesa), onde faltou-se com a devida civilidade e urbanidade que se espera de uma ato do Poder Judiciário em diversas ocasiões.

Na oportunidade de inquirição de testemunhas, vítima e acusados, a linguagem empregada pelo promotor de justiça era substancialmente vulgar, incluindo **expressões obscenas e referências depreciativas especialmente ao gênero feminino**, comportamento totalmente inadequado para um representante do Ministério Público durante um ato processual, contudo, sem qualquer tipo de intervenção do Juiz Presidente **Carlos Henrique Jardim da Silva**. É o que se infere das seguintes transcrições.

A título de exemplo, no decorrer de sua fala, o promotor de justiça **Walber Nascimento** pergunta ao pai de um dos réus, na qual questiona se determinada pessoa estaria “*comendo*” a vítima da tentativa de homicídio, **Karine Costa Castro (01h30m14s – 01h31m13s)**:

Promotor de Justiça Walber Nascimento: *"Eu entendi que a proprietária da empresa é sua nora, esposa do Antônio, né? E que o senhor toma conta, o senhor é responsável. Eu não sei se o senhor sabe, mas tem ditado que diz que 'onde se ganha o pão, não se come a carne'. O senhor acabou de dizer que quando houve essa discussão entre a Karine e o Mariano, inclusive na sua frente, o senhor teria dito 'olha, isso é problema de vocês tem que tratar daqui para fora, **por isso aqui não é um puteiro**'. Só que o senhor já sabia, porque o seu funcionário lhe teria deixado ela lá na casa do Mariano. E que isso, **o senhor chegou a conclusão que o Mariano tava comendo ela, 'vamo' falar o português claro, tá? Quando o senhor soube, o senhor chamou o Mariano para dizer 'Porra, bixo, tu ta comendo uma funcionária?' (...)"***

Nada obstante, o representante do Ministério Público mantém o vocabulário em total desconsideração à dignidade da vítima **Karine Costa Castro**, na ocasião das perguntas realizadas à mãe de um dos réus. Chama a

atenção especialmente o fato de o promotor de justiça se referir a vítima como "vagabunda" e "puta", e nada é feito para adverti-lo:

Promotor de Justiça Walber Nascimento (02h10m45s – 02h11m18s): "(...) a sra. falou exatamente a mesma coisa que o sr. Severino, que vocês os tratam como filhos. Ai eu fiquei curioso né, como e que o sr. Severino e a sra. tomaram conhecimento de que o Mariano **estava comendo uma das filhas de vocês** e não falaram nada para ele, né. Eu fiquei bastante curioso com relação a isso, porque ou trata como filha **ou então trata como vagabunda, a o meu irmão tá comendo não tem problema nenhum, pode'** (...)"

Promotor de Justiça Walber Nascimento 02h20m10s – 02h20m50s): "(...) mas corria, lá na empresa, a história de que o Mariano pagava programas para a Karine, e assim, para mim e uma novidade porque e uma modalidade nova de namoro, porque **eu nunca precisei pagar nenhuma namorada minha para ela da para mim,** sendo bem sincero com a senhora. Então eu gostaria de saber, se de fato, qual era o status da Karine com relação ao Mariano? **Se ela era amante do Marino, se ela era puta do Mariano ou se ela namorava com o Marino?** (...)"

Seguindo a mesma linha de linguagem desrespeitosa, observa-se que o promotor de justiça **Walber Nascimento**, ao dirigir pergunta a uma das testemunhas, empregou novamente o termo "vagabunda" para se referir à vítima **Karine Costa Castro**, expressão ofensiva à sua dignidade e incompatível com a urbanidade e a postura que se espera de um membro do Ministério Público no exercício de suas funções (03h01m45s – 03h01m58s):

Promotor de Justiça Walber Nascimento: "(...) se alguém estivesse **comendo...se ela estivesse dando para alguém** a senhora acha que ela contaria para a senhora? (...)"

Promotor de Justiça Walber Nascimento (02h58m49s – 02h58m55s): "(...) So para colocar uma pá de cal nesse assunto, se alguém chegasse com a senhora e dissesse 'sabe aquela tua amiga, Ketlen, a Karine, **ela e uma vagabunda,** ela e de programa' a senhora acreditaria?"

Posteriormente, no depoimento prestado pela genitora da vítima, o promotor **Walber Nascimento**, de maneira ainda mais indecorosa, teria empregado a palavra "cadela" para se referir a todo o gênero feminino. Trata-se de expressão igualmente desrespeitosa e ofensiva, configurando atitude que contraria os mais basilares padrões de educação e respeito inerentes ao exercício do cargo ministerial.

Importa salientar, ainda, que o magistrado **Carlos Henrique Jardim da Silva**, em nenhum momento, moderou ou repreendeu a linguagem adotada pela

acusação, mantendo-se inerte frente à profusão de expressões ofensivas e misóginas. O comportamento omissivo do Juízo, nesse cenário, revela inobservância dos deveres de garantia da ordem no transcorrer do julgamento, uma vez que não faz qualquer ação para cessar as ofensas, valendo destaque o trecho que interroga a mãe da vítima de tentativa de homicídio **(03h24m05s – 03h24m40s)**:

Promotor de Justiça Walber Nascimento: *"Eu sei que isso pode não ter importância nenhuma para senhora, mas eu gostaria que a senhora soubesse (...) eu tenho seis irmãs mulheres, eu sou o único filho homem, e eu tenho três filhas. E eu cresci ouvindo da minha mãe ne, que eu deveria respeitar as mulheres, e a minha mãe inclusive dizia o seguinte, que ela era quase uma psicóloga, **a senhora desculpa o palavrão, ela dizia 'olha seu filho da puta, se aparecer uma cadela aqui grávida de ti, tu vai casar'**. Então minha mãe tinha todo esse cuidado (...)"*

Ressalto que o vocábulo “**cadela**” seria utilizado novamente pelo promotor de justiça, desta vez com o propósito de ofender diretamente a advogada de defesa. Nesse cenário, é fundamental compreender a conotação empregada ao longo de todo o julgamento, pois se manteve continuamente pejorativa, o que evidencia o teor discriminatório e desrespeitoso do termo “cadela”.

Cabe ainda registrar que o membro do Ministério Público continuou a utilizar uma linguagem ofensiva e estereotipada em relação às mulheres durante os debates orais. Novamente, não se observa qualquer intervenção do magistrado para coibir ou moderar tais manifestações, conforme se depreende dos trechos da gravação transcritos a seguir **(06h54m40s – 06h58m15s)**:

Promotor de Justiça Walber Nascimento: *"E aí, o que me vem à cabeça, quando eu escuto essa história, Doutora Catarina? Eu não sou santo, eu quero lhe dizer isso, mas eu acho que o talento, ele prevalece. Sempre na maioria das vezes. **E todas as vezes que eu namorei, que eu fiquei, que eu peguei uma mulher, foi por talento, eu nunca paguei.**"*

(...)

*"Porque só interessa à família deles. A família de outros **que se foda**".*

Nota-se que, apesar das expressões ofensivas e dos termos desrespeitosos empregados pela parte acusatória em diferentes instantes, o Juiz Presidente da sessão não tomou qualquer providência para que fosse reestabelecido um padrão ético e civilizatório nos debates orais, e pudesse evitar, por fim, eventual constrangimento das partes envolvidas, especialmente da vítima.

No segundo dia do Tribunal do Júri, a advogada Catharina, que desenvolvia sua sustentação oral em defesa dos réus, manifestou indignação com o termo “*cadela*” utilizado pelo promotor durante a inquirição da mãe da vítima ocorrida em 11/09/2023 (08h22m20s - 08h24m30s):

Advogada Catharina Estrella: “(...) *Em primeiro lugar, a defesa refuta qualquer acusação aqui de que a vítima seria prostituta, ela não era prostituta, ela não era. Porém, contudo, na delegacia foram colocados em alguns depoimentos, não foi em um não, foram em vários. Mas o que se percebe e que existem pessoas que presumem que uma mulher e prostituta somente por aceitar um presente, assim 'a, se a mulher aceitou um presente e prostituta', isso ta completamente errado. E hoje, aqui, também, vai se aprender a respeitar mulher entendeu? **Porque mulher não e cadela, mulher não e cadela, nenhuma mulher! Eu fiquei aqui ontem pasma, como se falou que mulher 'olha aqui meu filho, se você engravidar uma cadela, você vai assumir esse filho'. Isso e prova do machismo estrutural na nossa sociedade.***”

Promotor de Justiça Walber Nascimento: “*Excelência, me concede um aparte, porque eu não falei que minha mãe se referia a mulheres, e sim ao animal, cadela literalmente. V. Exa. esta colocando palavras na minha boca, mas eu terei oportunidade de rebater.*”

Advogada Catharina Estrella: “*Sim, por gentileza, então, não se faz! E o mais interessante, e que era para acalmar a vítima, a mãe da vítima, falou isso. Aliás, e hoje, quem mais falou aqui que a vítima era prostituta foi o promotor de justiça. Ela se declarou, a mãe dela disse que ela não era, ela não e! Ninguém tem que dizer o que uma mulher e na vida dela, quem se define e a pessoa! (...)*”

De igual maneira, o magistrado requerido manteve-se inerte, não admoestando o membro do *Parquet* a respeito de sua linguagem imprópria perante os demais participantes do ato processual.

Portanto, constata-se que o termo “*cadela*”, reiteradamente empregado pelo promotor de justiça foi adquirindo, no contexto do julgamento, conotação inequivocamente pejorativa em relação às mulheres, o que reforça um discurso de menoscabo ao gênero feminino.

No terceiro e último dia de julgamento, o membro ministerial, ao exercer sua réplica, passou a fazer ataques pessoais à advogada **Catharina Estrella** desde o início da sua fala. Ao concluir seu discurso, o membro do Ministério Público declarou que seria ofensivo para a “*cadela*” ser comparada à advogada de defesa (10h24m32s – 10h28m37s):

Promotor de Justiça Walber Nascimento: “*Excelentíssimo Conselho de Sentença, como havia dito que eu voltaria a réplica, eu só não pensei que voltaria com o sentimento que estou agora, o sentimento de decepção. Em que pese as diversas vezes que eu declinei aqui a minha admiração pela Dra.*”

Catharina, a decepção não vai pelo fato de ela ter vindo aqui não demonstrado o conhecimento jurídico que ela possui, não e por causa disso.

A minha decepção e saber que ela teve uma escola, talvez a melhor escola de tribunos do júri, que e o escritório do Dr. Felix Valois, e ela não fez jus a essa escola. Ou se ela aprendeu alguma coisa lá, ela não coloca em prática, porque o que ela fez ontem aqui foi deslealdade atrás de deslealdade. Ela foi para dizer ao menos desleal.

Ela foi desleal comigo ao chegar aqui, e pelas minhas costas indagar ao Diretor de Secretaria se eu tinha portaria para atuar nesta sessão. Foi deselegante, foi desleal com Vossas Excelências quando ela aventou aqui a possibilidade de os sorteios dos jurados não ter sido feito de forma transparente e correta. Impugnou uma jurada porque não estava na lista que ela foi buscar no cartório, esquecendo ela, porque ela sabe que isso acontece, que jurados são sorteados para o ano inteiro e durante esse ano várias intercorrências surgem, como por exemplo, algum jurado adoecer; entrar de férias; ter que viajar, o Juiz Presidente tem que dispensar e sortear outro. E e óbvio que esses que são sorteados, em virtude dessas circunstancias, não vão aparecer nessa lista.

Mas ela não parou ai com a deslealdade. Ontem, após o almoço, ela chegou aqui e sustentou, arguiu mais uma nulidade, dizendo que Vossas Excelências tinham quebrado a incomunicabilidade e que ele, juiz presidente, tinha visto. Quando ele retrucou e disse 'eu não vi nada, Excelência'. Foi desleal com a polícia, porque ela veio aqui dizer que nada do que a polícia produziu, presta, mas se valeu de tudo o que a polícia produziu."

Ela foi mais além senhores, na deslealdade comigo, ela disse aqui que, e gritando, que estava revoltada com o fato de eu ter comparado todas as mulheres com cadelas, se referindo ao que eu havia dito que a minha mãe me dizia. Mas ela entendeu o que eu falei, ela fez isso por deslealdade.

E talvez ela não saiba disso, mas eu vou dizer para ela, Dra. Catharina, eu tenho 'pet' desde que eu me entendo por gente, fui criado com cachorros e com gatos. Eu tenho ate hoje uma cachorra, e eu prefiro as cachorras do que os cachorros, prefiro as cadelas, por conta da lealdade que e bem maior. Se tem uma característica que cachorro tem Dra. Catharina, e lealdade, eles são leais, são puros, são sinceros, são verdadeiros. E no quesito lealdade, e me referindo especificamente a V. Exa., comparar V. Exa. com uma cadela de fato e muito ofensivo, mas não a V. Exa., a cadela. Dito isto senhores e a senhora pode ficar a vontade para chamar prerrogativas excelência."

Ciente de seu conteúdo misógino e desrespeitoso, o promotor de justiça imediatamente responde: "e a senhora pode ficar a vontade para chamar prerrogativas, excelência."

Portanto, de forma inequívoca, o promotor retomou o teor pejorativo de sua fala anterior, sendo certa, diante do contexto, a conotação discriminatória e desrespeitosa dirigida à defesa. Contudo, em nenhum momento, o magistrado esboçou qualquer iniciativa para moderar o debate.

Dito isso, a acusação continuou sua sustentação, sem nenhuma interferência ou manifestação por parte do magistrado Presidente da sessão contra o que acabara de ser declarado. Assim, a defesa suscitou questão de ordem e declarou que (10h40m55s – 10h41m16s):

Advogada Catharina Estrella: *"V. Exa. hoje aqui eu fui vítima de uma agressão, eu fui comparada a uma cadela, eu já estou tomando todas as providências, a comissão da mulher advogada vai chegar, **esse júri inclusive eu acredito que ele não tenha mais como seguir**, a Corregedoria vai ser apontada, porque V. Exa. esta simplesmente quebrando uma prerrogativa minha, mínima, de colocar na ata (...)"*

A seguir, debateu-se sobre a reinquirição da vítima, e o Promotor de Justiça volta a se dirigir à advogada de maneira ríspida, mandando-a **"ir estudar"**, sem qualquer advertência. Pelo contrário, percebe-se que, em um próximo instante, o magistrado **Carlos Henrique Jardim Da Silva** dialoga com a advogada **Catharina Estrella** de forma impaciente e autoritária (10h46m41s – 10h48m55s):

Advogada Catharina Estrella: *"Excelência pela ordem. Só mais um momento, se puder."*

Juiz Carlos Jardim: *"Pois não".*

Advogada Catharina Estrella: *"O Ministério público, ele aqui, justificou a reinquirição conforme o artigo 476, §4.º: 'A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário'. Já que não se tem uma testemunha e sim uma vítima..."* (Promotor de Justiça interrompe)

Promotor de Justiça Walber Nascimento: **Excelência, o princípio do quem pode mais, pode o menos? Vá estudar!**

Advogada Catharina Estrella: *"Então, ele precisa manter o artigo 210. Essa é a lei."*

Juiz Carlos Henrique Jardim da Silva: *"Excelência, Excelência, já foi deferido. A lei trata a vítima como se testemunha fosse" (...)*

Promotor de Justiça Walber Nascimento: *"Agora serve pra senhora o princípio?"*

Juiz Carlos Henrique Jardim da Silva: *"Por favor, isso aqui não é um aranzel, aqui tem regras, está certo? Então, eu peço a gentileza de V. Exas..."*

Advogada Catharina Estrella: *"Excelência, a primeira regra que está sendo descumprida, é o código, é a lei".*

Juiz Carlos Henrique Jardim da Silva: **"Tá bom, Excelência. É o que a senhora diz!"**

Advogada Catharina Estrella: *"Não senhor, não sou eu que estou dizendo".*

Juiz Carlos Henrique Jardim da Silva: *A senhora vai deixar eu fundamentar a decisão?*

Advogada Catharina Estrella: *"Por gentileza"*

Juiz Carlos Henrique Jardim da Silva: *"Pois bem. (...)"*

A forma imperativa com que o magistrado requerido se comunicava com a defensora também fica evidenciada no seguinte trecho, no qual se observa um tom autoritário e impeditivo do exercício da plenitude de defesa – em total dissonância com o comportamento permissivo adotado em relação ao promotor de justiça (10h40m55s – 10h41m16s):

Advogada Catharina Estrella: *"Excelência pela ordem"*

Juiz Carlos Henrique Jardim da Silva: *"Pois não" (...)*

Advogada Catharina Estrella: *"Não, por isso, existe a possibilidade de acareação excelência, de reinquirição, e é por isso que o código prevê ..."* (Juiz interrompe)

Juiz Carlos Henrique Jardim da Silva: *"A senhora vai alterar a voz?"*

Advogada Catharina Estrella: *"Não, eu estou falando que aqui, se o sr. puder me deixar fazer a minha sustentação, a minha questão de ordem, ouvi e depois decidir, o sr. sempre me interrompe! O Ministério Público sempre faz réplica sobre as minhas posições, e V. Exa. aqui claramente, claramente, sempre dá, atende a todos os pedidos do Ministério Público! (...)"*

Em seguida, inicia-se uma discussão entre a advogada, nitidamente nervosa à essa altura, e o Presidente da sessão plenária **Carlos Henrique Jardim Da Silva**, no que se refere a simples inclusão em ata das nulidades suscitadas pela defesa e as ofensas proferidas pelo promotor. Desse modo, à medida que a advogada insistia em constar em ata os requerimentos formulados, por outro lado, o magistrado considerava a providência desnecessária, uma vez que não havia vislumbrado nenhuma ofensa ou nulidade (10h48m56s- 10h53m19s).

Nesse cenário, observa-se, certa relutância do magistrado em consignar, em ata, o que demonstra sua leniência em relação ao promotor de justiça e inequívoca indiferença às alegações da advogada, ofendida em sua honra ao ser comparada a uma "cadela". Somente após reiteradas tentativas da defesa é que o juiz se viu compelido a registrar em ata o pedido da advogada.

Assim, após muita insistência da advogada (11h08m23s), o magistrado, por fim, efetivamente autoriza a advogada a consignar a ofensa proferida pelo promotor de justiça, e, seguidamente, profere decisão, tendo sido registrado o seguinte na ata (id. 5580502, pp. 22 e 23):

Defesa solicitou pela ordem, requerendo consignação em ata a oposição da reinquirição da vítima, fundamentada pelo Ministério Público art.476 paragrafo 4º, em que permite em replica e treplica a reinquirição de testemunhas, tendo neste momento o órgão de acusação utilizado tal dispositivo para requerer a reinquirição da vítima. Saliente-se que a vítima foi ouvida no primeiro dia de julgamento em 11/09/2023, e posteriormente dispensada de ficar incomunicável nos termos do art. 210 do CPP, desde modo considerando que a vítima estava assistindo este julgamento e ouvindo outros depoimentos em plenário, a vítima não poderá ser reinquirido considerando seu depoimento esta viciado com informações testemunhais do julgamento não atendendo aos ditames legais. Entende-se ainda que, não cabe a vítima em replica rebater argumentos utilizados em defesa perante sustentação oral no Tribunal do Juri, considerando que a vítima é parte cujo interesses estão representados pelo órgão de acusação, assim como poderia caso quisesse ser representada pelo advogado na qualidade de assistente de acusação, os quais são legitimados por lei a fazer a devida sustentação oral em plenário em seu favor. Por fim, entende-se que há excesso de acusação de modo que esta havendo cerceamento da plenitude de defesa de ambos os réus, de modo que requer a fixação da nulidade ocorrida neste momento em plenário, dispondo-a nos termos do art. 495, XIV do CPP.

Registre-se que esta defesa tentou na data de 12/09/2023 acrescentar a ata outras nulidades ocorridas e devidamente informadas nos áudios do julgamento, tendo sido pedido naquele momento a fixação em ata toda via lhe foi negado o direito pelo magistrado de acrescentar por entender que estava devidamente gravado. Entende-se esta causídico que se trata de violação de prerrogativa do advogado, art.7, XI da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia) e também violação ao código de processo penal art. 495, XIV do CPP, **por fim registro que fui ofendida pelo membro do ministério publico me comparando com um animal (cadela), de modo que me senti ofendida o qual exijo o devido desagravo, que seja operado pelo magistrado que é o**

Av. Parahy S/Nº, Fórum Honório Rios, 4º andar, Setor 06 - Fórum Honório Rios, São Francisco - CEP 69079-245, Fone: 3365-5132, Manaus-AM - E-mail: tribunal.juri@jam.ju.br

Presidente da Sessão, pois a Lei não permite ofensa a Mulher Advogada, considero conforme art. 1º, III da CF, tive a minha dignidade humana violada ao ser comparada a um animal.

O MMº Juiz proferiu seguinte decisão : **"Começando pelo final, advirto as partes que devem ser evitadas palavras que possam ser confundida com eventuais agressões verbais, por ferir o dever de urbanidade, que é obrigação de todo profissional do direito. Eventuais ocorrência obviamente deveram ser apuradas pelo órgão sensor do suposto emissor.** No tocante, a pretensa negativa desta presidência de fazer constar em ata escrita, diga-se de passagem – tornaria inviável todo e qualquer julgamento nesta republica, haja vista que não dispomos de profissionais habilitados a saber estenografos, que consigam acompanhar pare e passo todos os eventos, argumentos e alegações ocorridas em um julgamento, sendo de comezinho conhecimento que a gravação da sessão compões o teor da ata e com ela se completa. No tocante a pretensa nulidade, quanto a reinquirição da vítima, Defiro o pedido da reinquirição e cito como exemplo a Apelação 20158160084 Paraná, QUE ASSENTOU SER DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO A AVALIAÇÃO QUANTO A CONVENIÊNCIA OU NÃO DO REQUERIMENTO DE REINQUIRÇÃO, alem do mais como já consta em gravação esse magistrado tomou o cuidado de não tomar o compromisso da vítima, sem contar que não nulidade a priori sobre pena de se contrariar a máxima francesa PAS DES NULLITÉ SANS GRIF (não há nulidade sem prejuízo demonstrado) dai que, não há de fato nulidade a ser constatada a priori, DEFIRO a reinquirição. Prossigamos.

Nota-se que, nesse momento, **ambas as partes foram advertidas pelo magistrado sobre a falta de urbanidade durante a sessão.** No entanto, nenhuma reprimenda foi dirigida especificamente ao promotor de justiça **Walber Nascimento.**

Ademais, importante salientar, que o magistrado não reconhece o caráter ofensivo das declarações do promotor, **valendo-se de eufemismos que tentam atenuar a gravidade da situação:** *“advirto as partes que devem ser evitadas*

palavras que possam ser confundidas com eventuais agressões verbais, por ferir o dever de urbanidade, que é obrigação de todo profissional de direito.”

Desse modo, a postura do magistrado reflete não apenas um certo descaso e indiferença em relação às ofensas proferidas pelo promotor durante sua manifestação, mas também uma preocupante leniência diante da conduta inadequada. Esse comportamento reforça a percepção de que o Juiz Presidente foi omissivo em seu dever de garantir a urbanidade entre as partes durante o ato processual.

Prosseguindo com a sessão do Tribunal do Júri, mais uma vez, o promotor de justiça, ao fazer uso da palavra, dirigiu-se à advogada de maneira irônica e provocativa, minimizando o sofrimento que lhe havia sido infligido instantes antes. Apenas nessa oportunidade, de forma extemporânea, o magistrado intervém para solicitar que se evite esse tipo de comentário.

No entanto, sem demonstrar qualquer inibição diante da advertência do magistrado, o promotor reitera sua fala a respeito da advogada, comparando-a em seguida a uma “cadela”, sem qualquer interferência do magistrado processado (11h15m08s – 11h16m48s):

Promotor de Justiça Walber Nascimento: *“Excelência, só gostaria de antes de começar a contar o meu tempo, de indagar sua Excelência Dra. Catharina Estrella, **se ela gostaria que nós esperássemos a chegada da Comissão da Mulher e do Dr. Jean, e do Dr. Beto Simonetti, antes de nos prosseguirmos”***

Juiz Carlos Henrique Jardim Da Silva: *“Excelência, eu peço a gentileza de V. Exa. para evitar as eventuais... eu sei que o momento pode nos conduzir algum tipo de a...a...A nos sentimos tentados a...a... A todos nós como seres humanos não e... A redarguir, mas eu peço a gentileza que evitemos ironias e prossigamos com julgamento.*

Promotor de Justiça Walber Nascimento: *“Muito obrigado Excelência. Mas me cumpre Exa., antes de prosseguir com a minha fala, repetir o que eu falei aqui hoje! Que o que eu falei foi em função da acusação que a Dra. Catharina me fez ontem na sua defesa, dizendo que eu havia comparado todas as mulheres a cadelas, gritando, inclusive dizendo que ela tinha se sentido ofendida, quando eu não falei nada disso, expliquei o contexto que so ela deturpou, e **eu disse que os cachorros eram fiéis, eram leais, levando em consideração a lealdade, eu não poderia fazer essa comparação dela com uma cadela, porque senão estaria ofendendo a cadela. Eu não a comparei em nenhum momento, muito pelo contrário, mas como ela gosta de deturpar as coisas...**”*

Advogada Catharina Estrella: *“Excelência pela ordem! Novamente”*

Juiz Carlos Henrique Jardim Da Silva: *“Excelência, o seu tempo esta sendo contado.”*

Promotor de Justiça Walber Nascimento: *"Obrigado, ... (continua a reinquirição da vítima)."*

Ao fim da reinquirição da vítima, conduzida pelo membro do Ministério Público, o magistrado passa a palavra à advogada de defesa, que manifesta não ter mais condições emocionais para a continuidade da oitiva e requer a suspensão do ato. No entanto, **o juiz opõe-se à interrupção, alegando que a advogada "é profissional"** e presumindo que o ocorrido não constituiria motivo suficiente para a adoção de tal medida.

De forma pouco assertiva, o magistrado apenas defere o pleito formulado pela defensora após a autorização do promotor de justiça, evidenciando uma postura de dependência em relação à manifestação ministerial. (11h19m35s – 11h20m55s):

Advogada Catharina Estrella: ***"Dr. eu estou muito nervosa pelas ofensas que eu sofri, eu não tenho condições de seguir.** Neste momento, eu estou ofendida. E, eu estou aqui também tentando...*

Juiz Carlos Henrique Jardim da Silva: ***V. Exa. e profissional.***

Advogada Catharina Estrella: *"E, eu sou profissional, mas já passou e muito o profissional aqui!"*

Juiz Carlos Henrique Jardim da Silva: *"V. Exa. poderá fazer as reclamações..."*

Advogada Catharina Estrella: *"E, mas eu estou falando, aqui eu estou fixando o prejuízo. Eu não tenho condições de fazer perguntas para a vítima. Eu não tenho condições de fazer perguntas para a vítima, **porque eu estou nesse momento, passou da questão da que eu estava apresentando um direito dos acusados, eu fui aqui vítima também.** Vítima de outra situação, não aqui tá, mas eu fui. Então, obviamente que na qualidade de vítima se muda a situação..." (juiz interrompe novamente)*

Juiz Carlos Henrique Jardim da Silva: *"Não entendi".*

Advogada Catharina Estrella: *"A imparcialidade ela começa e hoje aqui eu não tenho condições psicológicas de seguir! Eu não tenho! Como as ofensas que o Promotor de Justiça acabou de falar, de repetir, dizendo que a cadela não merece ser comparada a mim..." (juiz interrompe novamente)*

Juiz Carlos Henrique Jardim da Silva: *"Excelência, V. Exa..."*

Advogada Catharina Estrella: *"Precisa dar um intervalo, excelência, ate para eu me recompor, porque eu ouvi isso agora!"*

Promotor de Justiça Walber Nascimento: ***"Podemos ter esse intervalo Excelência, sem problema"***

Juiz Carlos Henrique Jardim da Silva: *"Perfeito"*

Advogada Catharina Estrella: *"O senhor não tem que concordar com nada aqui, porque o senhor é o ofensor!"*

Promotor de Justiça Walber Nascimento: *"Eu sou parte aqui, me respeite Dra."*

Juiz Carlos Henrique Jardim da Silva: *"Perfeito. Daremos o intervalo de 15 minutos."*

Delineado o contexto, os fragmentos reproduzidos são capazes de dimensionar a atmosfera da sessão de julgamento e o comportamento dos participantes durante o ato, especialmente do magistrado requerido.

A análise do áudio da sessão de julgamento evidencia que o Juiz Presidente do Tribunal do Júri se omitiu em momentos cruciais nos quais deveria ter exercido seu poder de polícia para garantir a ordem e a dignidade do ato processual. Dentre esses episódios, destacam-se a utilização de uma linguagem extremamente inadequada por parte do Promotor de Justiça, permeada por expressões vulgares e por referências desrespeitosas à vítima mediante termos como: "vagabunda" e "puta" e, por fim, a inaceitável comparação da advogada de defesa a uma "cadela".

Restou bastante clara a **postura omissiva e leniente do magistrado ao não repreender o comportamento do membro do Parquet durante a sessão de julgamento**, principalmente quando o promotor: **i)** fez a inquirição das testemunhas permeada por excesso de expressões ofensivas, palavras misóginas e depreciativas ao gênero feminino, especialmente no que diz respeito à vítima **Karine Costa Castro**; e **ii)** de maneira reiterada, buscou um confronto explícito com a advogada **Catharina de Souza Cruz Estrella**, chegando ao ponto de compará-la a uma "cadela".

Diante dessas considerações, para um adequado exame da causa, considero essencial proceder a uma análise minuciosa da legislação que disciplina os direitos e garantias das mulheres. Torna-se imprescindível confrontar a conduta do magistrado com os preceitos estabelecidos tanto na legislação nacional quanto nos instrumentos normativos internacionais, a fim de demonstrar a sua desconformidade com os princípios e diretrizes de proteção à dignidade da mulher.

No âmbito do direito internacional dos direitos humanos, a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**[2], incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 4.377/2002, estabelece obrigações específicas aos Estados-Partes quanto à promoção da

igualdade de gênero. Dentre as disposições relevantes, destaca-se o dever de eliminar quaisquer formas de discriminação no âmbito profissional, assegurando às mulheres a fruição dos mesmos direitos conferidos aos homens, inclusive no que se refere às condições de trabalho, remuneração e avaliação de desempenho.

Artigo 11

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para **eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres**, os mesmos direitos, em particular:

[...]

d) O direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e **igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor**, assim como **igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho**;

[...]

f) O **direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho**, inclusive a salvaguarda da função de reprodução. (grifos nossos)

Consoante o disposto na Convenção, as mulheres, no exercício de seu trabalho, fazem jus ao respeito e à igualdade de tratamento, impondo-se a vedação de qualquer conduta que acarrete discriminação, menosprezo ou tratamento desigual em razão de gênero.

Em acréscimo, os Estados-Partes têm a obrigação de abster-se de qualquer ato ou prática de discriminação contra a mulher, **bem como possuem o dever de zelar para que suas autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com essa determinação**, garantindo a efetivação dos direitos fundamentais e promovendo a equidade de gênero em todas as esferas da sociedade (artigo 2º, d).

Já no âmbito do sistema americano de direitos humanos, a **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, também conhecida como **Convenção de Belém do Pará**, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 1.973/1996, estabeleceu o conceito de violência contra a mulher como sendo *“qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”* (artigo 1).

Em complemento, o artigo 2 da Convenção dispõe acerca das hipóteses de violência física, sexual e psicológica, trazendo como espécie de violência aquela

perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra:

Artigo 2.

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) **ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local;** e

c) **perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.** (grifo nosso)

Nesse cenário, a advogada **Catharina de Souza Cruz Estrella**, no exercício de sua profissão, foi submetida a uma violação flagrante de seus direitos humanos, unicamente em razão de sua condição de mulher – ao ser deliberadamente ofendida por um agente estatal durante um ato oficial do Poder Judiciário brasileiro – uma afronta direta aos princípios basilares de **dignidade, igualdade e não discriminação**, consagrados nos referidos tratados internacionais.

Por oportuno, cumpre observar que a vítima **Karine Costa Castro**, além de ter sobrevivido a uma tentativa de homicídio, viu-se ainda submetida a uma nova violência, desta vez institucional, perpetrada pelo Estado brasileiro na figura do promotor de justiça. Ao fazer referências reiteradas à suposta vida sexual da vítima em tom jocoso e pejorativo, com a leniência do magistrado, o membro do Ministério Público acabou por lhe imputar um comportamento **estereotipado de gênero**[3], resultando, assim, em inaceitável revitimização.

Portanto, a conduta do magistrado **Carlos Henrique Jardim da Silva**, durante a sessão de julgamento, não apenas configura uma grave transgressão aos deveres funcionais inerentes à magistratura, mas também representa uma flagrante violação dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito do direito internacional dos direitos humanos.

No que tange à legislação nacional, cumpre destacar que os deveres dos magistrados quanto à condução do processo encontram respaldo em diversas normas, notadamente na Lei Orgânica da Magistratura (LC n. 35/1979) e no Código de Ética da Magistratura. Tais instrumentos normativos impõem ao juiz, dentre

outros aspectos, a observância irrestrita dos princípios constitucionais, em especial a garantia do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade, bem como o dever de preservar a dignidade das partes na prestação jurisdicional.

Nesse sentido, o art. 35 da **Lei Orgânica da Magistratura** estabelece que o magistrado deve cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício, além de tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, bem como atender a quaisquer solicitações de providências que permitam a solução de situações de urgência.

No que tange às normas deontológicas aplicáveis à magistratura, o **Código de Ética da Magistratura**, por meio do seu art. 3º, consagra a obrigação funcional de desenvolver a atividade judicial de forma a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, promovendo a solidariedade e a justiça nas relações interpessoais. Em complemento, o art. 9º determina que, no exercício de suas funções, o magistrado assegure igual tratamento a todas as partes, vedando qualquer espécie de discriminação injustificada.

Ainda quanto ao Código de Ética, cabe ao juiz zelar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade, e para que os processos sob sua condução sejam solucionados em prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual. Outrossim, os arts. 20 e 22 impõem o dever de cortesia, que se estende aos colegas magistrados, aos membros do Ministério Público, aos advogados, aos servidores, às partes, às testemunhas e a todos os que interagem com a administração da Justiça.

Dessa forma, no caso concreto, o magistrado deveria ter tomado medidas imediatas para impedir e fazer cessar qualquer conduta que ofendesse as participantes do ato processual. Nesse sentido, **não apenas recai sobre o juiz o dever de urbanidade e cortesia, mas também a obrigação de exigir dos demais sujeitos processuais a estrita observância das regras civilizatórias**, com o fito de cessar prontamente qualquer comportamento indecoroso que macule a honra e a dignidade de qualquer partícipe do processo.

No âmbito procedimental, a violação dos deveres funcionais pelo magistrado **Carlos Henrique Jardim da Silva** restou claramente delineada, evidenciando sua omissão na sessão de julgamento. Segundo a norma processual (art. 794 do CPP[4]), no âmbito das audiências, incumbe aos juízes assegurar a ordem e o decoro, adotando todas as medidas que se mostrarem necessárias para

o regular andamento dos trabalhos. Para tanto, poderão, a seu critério, requisitar o apoio da força pública, a qual ficará integralmente à disposição, garantindo, assim, a pronta e eficaz intervenção em prol da manutenção da ordem e da disciplina processual.

Especificamente no rito do Tribunal do Júri, deve o magistrado zelar pela ordem e pela lisura dos trabalhos, com a firmeza que se espera de um julgador. É o que podemos inferir do art. 497, III, do CPP, *in verbis*:

Art. 497. São atribuições do **juiz presidente do Tribunal do Júri**, além de outras expressamente referidas neste Código:

[...]

III – **dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes;** (grifos nossos)

Cabe ao magistrado, portanto, a presidência da audiência, devendo exercer tal função com estrita observância ao art. 212 do CPP, que impõe a sua imediata intervenção para coibir a formulação de perguntas que possam induzir respostas, **que não guardem relação com a causa** ou que redundem na repetição de questões já respondidas. Assim, por determinação legal, o magistrado deverá interromper os advogados sempre que as perguntas dirigidas às testemunhas ou às vítimas apresentem tais características, garantindo, assim, a integridade e a regularidade do depoimento.

Com efeito, ainda no que tange às atribuições do Juiz Presidente, o art. 474-A do CPP estabelece o poder-dever do magistrado em zelar pela dignidade da vítima e dos demais sujeitos processuais, impondo-lhe a obrigação processual de fazer cessar qualquer espécie de constrangimento à vítima ou as partes. Nesse sentido, dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, **todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima**, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, **cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo**, vedadas:

I - a manifestação sobre **circunstâncias ou elementos alheios aos fatos** objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de **linguagem, de informações** ou de **material que ofendam a dignidade da vítima** ou de testemunhas. (grifos nossos)

Não obstante, aplica-se ao processo penal, de forma subsidiária, os termos do art. 78, §1º, do Código de Processo Civil (CPC), que impõe a vedação de emprego de expressões ofensivas, sob pena de cassação da palavra:

Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo **empregar expressões ofensivas** nos escritos apresentados.

§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada. (grifos nossos)

Dessa forma, a omissão do magistrado em coibir práticas abusivas e desrespeitosas no decorrer da sessão configura violação direta ao seu dever funcional e as normas processuais, comprometendo a regularidade do julgamento e ferindo a dignidade dos sujeitos envolvidos no ato judicial.

Em acréscimo, ao se afastar do regular procedimento, o magistrado deixou de atuar com a serenidade, cautela e a prudência exigidas pela função jurisdicional, omitindo-se no dever de preservar a ordem e a dignidade do ato processual. Nesse sentido, **afirmo que o magistrado não atua como mero expectador no Tribunal do Júri**, mas como o garantidor da ordem, da lisura processual e do pleno exercício dos direitos fundamentais.

Em outras palavras, como presidente do ato, ao constatar que alguma parte venha a ultrapassar os limites da causa ou da ética, o magistrado tem o poder-dever de tomar providências para coibir declarações inadequadas, a fim de preservar a dignidade, a vida privada, a honra e a imagem das partes envolvidas, o que não ocorreu no caso concreto.

A necessidade de tal postura torna-se ainda mais premente em processos judiciais que envolvam violência de gênero, nos quais a dignidade da mulher deve ser resguardada, inclusive em face da curiosidade pública. Em atenção a esses princípios, o próprio Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 128, de 15/02/2022,[5] que adotou o **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**, com a posterior edição da Resolução n. 492, de 17/03/2023,[6] que tornou cogente a observância do Protocolo para a magistratura brasileira. Tais normativas estabelecem diretrizes específicas para que o magistrado previna e coíba práticas

processuais inadequadas ou discriminatórias, resguardando a dignidade das partes envolvidas e assegurando o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

Com efeito, a análise das particularidades que envolvem a prestação jurisdicional a partir das lentes oferecidas pelo Protocolo se concretiza como um dos caminhos para a justiça social, razão pela qual o mencionado instrumento será considerado na análise do caso concreto.

Assim, é dever do julgador, na condição de presidente do ato processual, zelar pela urbanidade e pela proteção de valores como a honra, a imagem e a dignidade humana, impedindo que excessos retóricos, comentários ofensivos ou práticas que reproduzam estereótipos de gênero contaminem o julgamento ou agravem a situação da vítima de violência. Essa postura, longe de caracterizar parcialidade, exprime o efetivo cumprimento da função jurisdicional de salvaguardar a ordem, a legalidade e o respeito à condição humana de todos os sujeitos do processo.

O comportamento atento do magistrado se revela premente em processos judiciais que envolvam violência de gênero, em que a dignidade da mulher deve ser preservada de forma a resguardar os seus direitos, inclusive em face de outros agentes públicos.

Nesse sentido, o **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero** possui em seu teor algumas regras de tratamento obrigatórias, a serem implementadas por todos os magistrados, em qualquer instância processual, inclusive durante a realização de audiências[7]:

Em casos que envolvem desigualdades estruturais, **a audiência é um ponto nevrálgico, na medida em que, se não conduzida com perspectiva de gênero, pode se tornar um ambiente de violência institucional de gênero** – exposta na Parte I, Seção 2.d. A situação de subordinação de um grupo pode gerar um sentimento de desconfiança por parte de autoridades públicas que, muitas vezes, ocupam posições sociais diferentes das vítimas e, por conta disso, têm maior dificuldade de se colocar no lugar daquela pessoa que tem experiências de vida diferentes das suas. **Em vista dessa situação, o(a) julgador(a) atento(a) a gênero é aquele(a) que percebe dinâmicas que são fruto e reprodutoras de desigualdades estruturais presentes na instrução do processo e que age ativamente para barrá-las.**

A questão-chave nesse ponto é: a instrução processual está reproduzindo violências institucionais de gênero? A instrução está permitindo um ambiente propício para a produção de provas com qualidade?

Subquestões incluem, por exemplo:

- **Perguntas estão reproduzindo estereótipos de gênero?** (ex.: questionam qualidade da maternidade ou o comportamento da mulher a

partir de papéis socialmente atribuídos?).

[...]

- **Perguntas podem estar causando algum tipo de re-vitimização?** (ex.: perguntas que exponham a intimidade da vítima, perguntas que façam a mulher revisitar situações traumáticas).

- **A depoente está sofrendo algum tipo de interrupção ou pressão que a impeça de desenvolver seu raciocínio? (grifos nossos)**

Ao responder esses questionamentos do protocolo, em cotejo com o caso concreto, percebo que a vítima **Karine Costa Castro** a todo momento, durante o julgamento, foi referida pelo promotor de justiça **Walber Nascimento** como “puta” ou “vagabunda”, sem qualquer censura do magistrado, mesmo sendo vítima de um crime grave, que é a tentativa de homicídio.

Ademais, o magistrado permitiu que o promotor de justiça permear o seu discurso com expressões ofensivas, palavras misóginas e depreciativas a todo o gênero feminino, referindo-se às mulheres como sendo “cadelas” por diversas vezes.

Em um momento estarrecedor da sessão de julgamento, o promotor de justiça, valendo-se da absoluta falta de condução firme por parte do juiz presidente do ato, sentiu-se à vontade para expor aos jurados relatos de suas próprias experiências sexuais, em total descompasso com a dignidade do cargo que ocupava.

Todavia, em que pese o promotor de justiça despejar suas visões estereotipadas de gênero para os jurados, o magistrado mantinha-se inerte, como mero espectador, em nenhum momento moderando o debate ou repreendendo o representante do Ministério Público.

Conduta semelhante foi perpetrada em desfavor da advogada **Catharina de Souza Cruz Estrella**, que no exercício de sua profissão, função essencial à Justiça, foi reiteradamente ofendida pelo promotor de justiça **Walber Nascimento**, sob os auspícios do magistrado requerido.

Além de ser comparada a uma cadela durante a sustentação do promotor de justiça, o que por si só já seria ultrajante, a advogada foi interrompida diversas vezes em suas falas pelo magistrado **Carlos Henrique Jardim da Silva**, inclusive com certa impaciência e autoritarismo; diferente do que ocorria quando o magistrado se dirigia ao representante do Ministério Público, revelando uma certa complacência com este em detrimento da advogada de defesa.

A título de exemplo, o magistrado requerido somente aceita suspender a sessão plenária quando o promotor de justiça indica a interrupção do julgamento, mesmo sendo ele o presidente da audiência e com os pedidos reiterados da advogada **Catharina de Souza Cruz Estrella** pela suspensão do ato, em razão do abalo psicológico sofrido.

Além disso, o magistrado, em suas manifestações, reproduziu estereótipos de gênero[8] incompatíveis com a imparcialidade e a isonomia que devem nortear a atuação judicial. Durante a sessão de julgamento, enquanto a advogada de defesa desenvolvia um raciocínio jurídico, foi abruptamente interrompida pelo Juiz Presidente, que questionou: **"A senhora vai alterar a voz?"**.

Nesse contexto, a conduta do magistrado reflete um viés amplamente arraigado em nossa sociedade, no qual mulheres que adotam um tom mais enfático ao se expressar são frequentemente rotuladas de "temperamentais" ou "histéricas", enquanto homens, em situações análogas, são descritos com atributos positivos, como "assertivos" ou "combativos". Esse tipo de abordagem não apenas reforça desigualdades históricas, mas também compromete a igualdade de tratamento, deslegitimando a atuação profissional da advogada e comprometendo a plenitude da defesa.

Ademais, o ato de interromper uma mulher durante sua fala pode ser classificado, notoriamente, como *"manterrupting"*,[9] prática frequentemente discutido no contexto de desigualdade de gênero e comunicação, pois evidencia a dificuldade que muitas mulheres enfrentam para serem ouvidas em ambientes dominados por homens.

Portanto, resta claro que o magistrado, na presidência do ato, não observou as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Repito: não é uma faculdade do julgador a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero editado por este Conselho, trata-se, em verdade, de um imperativo legal e moral impostos a todos os atores do sistema judicial brasileiro.

Mais ainda, é dever do julgador, enquanto presidente do ato processual, zelar pela lisura, pela urbanidade e pela proteção de valores como honra, imagem e dignidade das mulheres, **atuando de modo a impedir que excessos retóricos, comentários ofensivos ou práticas que reproduzam estereótipos de gênero venham a contaminar o julgamento ou vulnerar ainda mais a vítima de violência**. Essa postura não se traduz em parcialidade, mas, ao contrário,

representa o efetivo cumprimento da função jurisdicional de garantir a ordem, a legalidade e o respeito à condição humana de todos os sujeitos do processo, em uma sociedade com uma estrutura ainda machista e misógina.

Tão grave é a conduta de revitimização que o legislador passou a tipificar a violência institucional como uma espécie do crime de abuso de autoridade, com o intuito de reprimir práticas que atentem contra a dignidade das vítimas e testemunhas. Essa tipificação busca assegurar que os agentes públicos, por ação ou omissão, respondam criminalmente por condutas que impliquem revitimização e constrangimento dos sujeitos processuais, reforçando, assim, o compromisso estatal com a proteção dos direitos fundamentais e o respeito à dignidade humana.

Portanto, sob qualquer perspectiva, a conduta omissiva do magistrado revela um descumprimento dos deveres inerentes à função jurisdicional, em afronta ao disposto no art. 35, I, da LOMAN, bem como aos artigos 3º, 9º e 20 do Código de Ética da Magistratura.

Por outro lado, os argumentos defensivos revelam-se insuficientes para afastar as conclusões aqui alcançadas, uma vez que não infirmam os elementos probatórios que fundamentam o presente processo disciplinar.

O teor das palavras dirigidas à vítima e à advogada de defesa pelo promotor de justiça, sob a tolerância do magistrado requerido, estão explicitamente registradas no conteúdo da gravação da sessão plenária (id. 5728187), bem como são confirmadas nas oitivas do promotor de justiça e do magistrado neste processo disciplinar (id. 5735145 e 5738931). Nada obstante, a defesa não ofereceu qualquer impugnação em relação à fidedignidade da gravação. Logo, os fatos em apuração são incontroversos.

O argumento central da defesa reside na interpretação conferida pelo Juiz Presidente às manifestações da acusação e da defesa durante a sessão de julgamento. Nesse sentido, sustenta que *“a matéria fática está voltada simplesmente na discordância do conteúdo de atos e decisões judiciais praticados pelo magistrado, qual seja, sua decisão sobre as agressões mútuas e excessos praticados pelo Ministério Público e pela Defesa na sessão de julgamento”* (id. 5713049, p. 11).

Todavia, a alegação do representado de que a suposta falta funcional se limita a um mero "erro de procedimento" não pode prevalecer. Na realidade, a conduta do magistrado transcende uma mera interpretação jurisdicional da matéria, não havendo qualquer impedimento à análise da observância dos deveres

funcionais da magistratura, em especial aqueles previstos nos dispositivos mencionados.

A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça é, inclusive, pacífica quanto ao descabimento de sanções disciplinares diante da irresignação das partes com o teor de decisões judiciais, ou, até mesmo, de erros de julgamento ou de procedimento, os quais devem ser debatidos com os meios processuais disponíveis na legislação.

Entretanto, em não raras vezes, as vedações e deveres impostos aos magistrados são violados exatamente no exercício da função judicante, que não está imune ao controle correccional, para verificação da disciplina judiciária. O argumento, puro e simples, de que se trata de ato jurisdicional não exclui a responsabilização administrativa, em caso de ocorrência de excessos, impropriedade ou procedimento incorreto, como deixam claro os arts. 41 e 44 da LOMAN.

Nessa senda, os precedentes deste Conselho são fartos em autorizar a reprimenda, tanto atrelada às relações interpessoais dos magistrados na condução de atos processuais, quanto no desempenho da atividade-fim, pois o exercício da função jurisdicional não é imune a controle na seara disciplinar. Veja-se:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE MAGISTRADO. **PROCEDIMENTO IRREGULAR NA CONDUÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PROPOSTA CONTRA ESCRIVÃO ELEITORAL.** COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL PARA O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE. ATUAÇÃO PROCESSUAL INCORRETA. FATO ISOLADO. INFRAÇÃO DOS ARTIGOS 35, I, DA LOMAN E 1º, 4º, 8º, 9º, 24 E 25 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. **CABIMENTO DA PENA DE CENSURA.** PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

[...]

III - Conquanto inerente à condição humana, a ocorrência de erro procedimental de significativa importância por aquele que possui o dever, não só de conhecer a lei, mas de aplicá-la adequadamente, justifica reprimenda na esfera administrativa, ante a ausência de cautela e prudência indispensáveis à atuação jurisdicional, a caracterizar procedimento incorreto, por afronta aos artigos 35, I, da LOMAN e 1º, 4º, 8º, 9º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura.

[...]

(CNJ - Processo Administrativo Disciplinar (PAD) - 0002434-93.2017.2.00.0000, Relator EMMANOEL PEREIRA, Julgamento: 328ª Sessão Ordinária- 06/04/2021) (grifo nosso)

Portanto, imprescindível assentar que os fatos analisados demonstram a prática de **falha funcional grave**, não podendo se concluir pela ocorrência de mero equívoco processual, ou a simples discordância do conteúdo de atos e decisões judiciais praticados pelo magistrado, como alega a defesa.

Ainda, a controvérsia está intimamente imbricada ao não cumprimento dos deveres contidos no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, previsto na Resolução CNJ n. 492/2023, já em vigor no momento da realização do julgamento no Plenário do Júri.

O requerido, em suas alegações finais, entende que “o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* descreve possíveis ações a serem adotadas pelo magistrado diante desses casos. Portanto, se são possíveis, é necessário pontuar que não é uma obrigação direta, mas um olhar sobre perspectiva cuja avaliação é entregue aos magistrados dentro do seu campo cognitivo para exame de cada questão” (id. 5807908, p. 6).

Todavia, afastado categoricamente este argumento retórico, na medida em que não constitui faculdade do juiz a observância dos direitos da mulher no âmbito do sistema judicial brasileiro.

É necessário esclarecer que, a partir da edição da Resolução n. 492/2023 do CNJ, a adoção pela magistratura brasileira do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero tornou-se **obrigatória**, essencialmente nos casos cuja discussão envolva as desigualdades estruturais e seus efeitos sobre as jurisdicionadas e, por conseguinte, na prestação jurisdicional, como é o caso vertente.

Nesse sentido, se mesmo nos tribunais brasileiros, onde o juiz representa a máxima expressão da justiça estatal, ainda há espaço para o uso de termos machistas e ofensivos no tratamento a outra pessoa, isso evidencia tanto o despreparo de alguns magistrados ao lidarem com desigualdades estruturais e suas interseccionalidades, quanto a vulnerabilidade a que as mulheres continuam expostas.

Demonstra-se assim evidente a preocupação com a preservação dos direitos e da integridade das mulheres, o que reforça a necessidade de reformular o sistema de justiça brasileiro para eliminar situações que possam resultar em constrangimento, discriminação ou humilhação de qualquer uma das partes durante qualquer ato processual.

Nesse contexto, é relevante destacar que as escolas judiciais já desempenham um papel fundamental na capacitação dos agentes do sistema de justiça, assegurando que estejam aptos a identificar e compreender as diversas formas de violência – sejam elas sutis ou explícitas – sem que isso implique qualquer juízo de valor sobre a experiência vivenciada pela vítima.[10]

A Resolução CNJ n. 492 instituiu, inclusive, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário, em caráter nacional e permanente. Dentre as suas funções, cabe ao Comitê acompanhar o cumprimento da presente Resolução.

Apenas com base nessas reflexões, identifica-se que fazer julgamentos e presidir atos processuais alinhados aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade e da não discriminação não se trata de mera recomendação, como inadvertidamente parece sustentar o magistrado processado.

O documento elaborado por este Conselho Nacional de Justiça constitui uma relevante ferramenta para a mitigação das assimetrias de gênero, ao reconhecer o papel do Direito na manutenção e propagação de estruturas machistas e sexistas. Nesse contexto, reafirma-se o compromisso com a promoção da igualdade de gênero, assegurando a efetividade e a legitimidade dos princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

Veja-se, a esse propósito, trecho do Protocolo cuja riqueza de informações torna necessária sua transcrição[11]:

Conforme referido nas seções anteriores, importante salientar que a sociedade brasileira é marcada por profundas desigualdades que impõem desvantagens sistemáticas e estruturais a determinados segmentos sociais, assim como sofre grande influência do patriarcado, que atribui às mulheres ideias, imagens sociais, preconceitos, estereótipos, posições e papéis sociais.

A criação, a interpretação e a aplicação do direito não fogem a essa influência, que atravessa toda a sociedade. Nesse contexto, em termos históricos, o direito parte de uma visão de mundo androcêntrica. Sob o argumento de que a universalidade seria suficiente para gerar normas neutras, o direito foi forjado a partir da perspectiva de um “sujeito jurídico universal e abstrato”, que tem como padrão o “homem médio”, ou seja, homem branco, heterossexual, adulto e de posses.

[...]

Nesse contexto, o patriarcado e o racismo influenciam a atuação jurisdicional. Como foi dito, magistradas e magistrados estão sujeitos, mesmo que involuntária e inconscientemente, a reproduzir os estereótipos de gênero e raça presentes na sociedade.

A partir dessas premissas, a neutralidade do direito passa a ser compreendida como um mito, porque quem opera o direito atua necessariamente sob a influência do patriarcado e do racismo; ou ainda, passa a ser reconhecida como indiferença e insensibilidade às circunstâncias do caso concreto.

Agir de forma supostamente neutra, nesse caso, acaba por desafiar o comando da imparcialidade.

A aplicação de normas que perpetuam estereótipos e preconceitos, assim como a interpretação enviesada de normas supostamente neutras ou que geram impactos diferenciados entre os diversos segmentos da sociedade, acabam por reproduzir discriminação e violência, contrariando o princípio constitucional da igualdade e da não discriminação. A ideia de que há neutralidade nos julgamentos informados pela universalidade dos sujeitos é suficiente para gerar parcialidade.

Um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher.

Assim, nos casos em que se analisa a proteção da dignidade das mulheres, bem como nas situações em que elas sofram agressões no exercício de suas funções no âmbito jurisdicional, serão observadas, **com imprescindibilidade**, as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Prosseguindo, a defesa do magistrado sustenta, ainda, que: *“todas as partes foram formalmente advertidas sobre a ausência de urbanidade e a arguição de questões de ordens com único propósito de tumultuar a sessão de julgamento”* e *“conforme consta na Ata de julgamento, o magistrado interveio em todos os momentos do debate acalorado”* (id. 5713049, p. 6).

Na realidade, o que se constata é que sua atuação se mostrou insuficiente para garantir a ordem dos trabalhos, a despeito das intervenções indicadas.

A partir da leitura dos trechos anteriormente descritos, e, principalmente, ao analisar o inteiro teor do áudio do julgamento, observa-se que se instaurou um ambiente propício para que o promotor de justiça se sentisse livre para ofender a dignidade e a honra das figuras femininas presentes no julgamento.

Especificamente em relação a decisão que consta em ata em resposta à questão de ordem suscitada, a advogada Catharina Estrella, que foi ouvida neste PAD como informante, assegurou que (id. 5734959):

Juíza instrutora (00h53m05s- 00h54m00s): a senhora entende que essa advertência [decisão que constou na ata] foi suficiente para impedir novas ofensas?

Advogada Catharina Estrella: Não. Até porque ele fez de forma genérica, não dirigido ao membro do Ministério Público. (...) Ou seja, eu peço a questão de ordem, eu estou sendo violentada e eu levo um "carão do juiz". (...) Então eu não acho que ele repreendeu o promotor, tanto que ele não se sentiu bem repreendido, e fez ofensa logo em seguida.

Dessa maneira, apesar da alegação que efetivamente foram realizadas interferências no decorrer do ato processual, comprovou-se que o magistrado não logrou manter o controle da sessão. Aliás, consoante anteriormente ressaltado, suas advertências e interrupções foram, muitas vezes, a fim de inibir a própria advogada que fora ofendida, como no instante em que questiona de maneira ríspida: “a senhora vai alterar a voz?”.

Acrescenta-se também o fato de que, no momento mais crítico da sessão plenária, em que a parte é comparada a uma “cadela”, o magistrado requerido nada fez para advertir o agressor. Além disso, o ato somente foi interrompido quando a própria ofendida declara não ter mais condições de prosseguir, e ainda assim, o ato processual só é suspenso quando o membro do Ministério Público se manifesta a favor do pedido.

Importante ressaltar, portanto, que a alegação de que o magistrado interveio em todos os momentos do debate acalorado não foi comprovada nos autos. Pelo contrário, ao se cotejar a gravação da sessão plenária, percebe-se a omissão do magistrado em diversos momentos em que havia necessidade de restabelecer a ordem e garantir a regularidade dos trabalhos. Essa inércia contribuiu para a perpetuação da conduta do promotor de justiça, permitindo a escalada das ofensas, sem que houvesse uma atuação efetiva para coibir os excessos e preservar a imparcialidade do julgamento.

Por outro lado, pontua o processado em seus argumentos defensivos, que: “o processo existia uma vítima de verdade que sofreu uma tentativa de homicídio, estando o magistrado pautado na preservação da dignidade da pessoa humana e de que ela tivesse seu direito garantido, inclusive de não ser exposta ao ridículo ou que tenha seu estado psicológico abalado.”; e que “tal fato não poderia de forma alguma ser tratada como fato impeditivo para julgamento do júri” (5713049, p. 17).

O que se verifica, contudo, é a tentativa do magistrado de demonstrar uma preocupação inexistente com a vítima do processo criminal, em evidente prejuízo às suas garantias fundamentais já violada pela tentativa de homicídio. Tal postura acabou por legitimar a prática de condutas inaceitáveis perpetradas pelo promotor de justiça. Ressalte-se a inexistência dessa suposta preocupação, uma vez que a

dignidade da vítima **Karine Costa Castro** também não foi resguardada, sendo a ela dirigidos diversos termos desrespeitosos, incluindo as referências pejorativas como “puta” e “vagabunda”.

Nesse contexto, a informante Catharina Estrella detalhou o momento de inquirição da sessão do júri como sendo (id. 5734959):

Catharina Estrella (01h08m30s – 01h08m49s): (...) Um constrangimento, uma insistência, as palavras muito... não tinha liturgia nenhuma na forma de perguntar. E era impositiva, bem impositiva a forma, que **eu digo que constrangia, sem dúvida nenhuma as testemunhas, assim como a vítima.**

Nesse ponto, merece atenção a tese defensiva de que as expressões utilizadas faziam “parte do processo” e “estão materialmente ligadas ao crime em julgamento”. Em seu interrogatório, o magistrado requerido declarou em seu interrogatório neste PAD que (id. 5738612, 00h11m53s): *“a utilização de palavras, por constarem no Inquérito Policial, e ser uma prática corriqueira em outro julgamento, não só pela acusação, mas também pela defesa utilizar-se termos populares que foram reproduzidos, entre aspas, no Inquérito Policial, então entendi que não eram direcionadas a ofensa”*.

Apesar da tentativa de justificar a ausência de reprimenda quanto aos termos utilizados, era esperado que o magistrado assumisse o dever de coibir estereótipos que reduzam as mulheres a características ofensivas. É imperioso, pois, que o juiz, em todos os momentos do processo, mantenha-se vigilante às perguntas e sustentações orais realizadas, de modo a impedir que acabem por ofender os direitos e garantias fundamentais e extrapole os limites do processo como instituição constitucional.

Nesse cenário, ainda citando o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, ao abordar a temática da inadequação de qualquer inquirição que deprecie qualquer mulher, são listados instrumentos para responsabilização nesses casos. Exemplifica-se algumas das medidas processuais cabíveis: riscar palavras ofensivas, interrupção de atos processuais, imposição de restrição, multas processuais e até condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo da retirada de peças ou imagens categorizadas por violações (p. 83).

O agravante no presente caso reside no fato de que o julgamento em questão trata de um crime contra a vida, cuja motivação foi a condição de mulher da

vítima, impondo aos operadores do direito o dever de evitar a perpetuação do sofrimento causado. Nesse sentido, não se pode admitir que, seja na defesa de uma tese ou na colheita de provas, ocorra qualquer forma de (re)vitimização.

De igual modo, não convence o fundamento da defesa que interferir na atividade do membro ministerial seria “*caso de cerceamento da acusação*” (id. 5807908).

Não há nenhuma dúvida quanto ao direito do *Parquet* de formular questionamentos aos sujeitos processuais e fazer uso da palavra para tecer argumentos acerca da acusação (art. 476, § 2º do CPP). Dentro dos marcos do processo penal, incumbe ao Ministério Público demonstrar a autoria e materialidade delitivas, uma vez que exerce o papel de titular exclusivo da ação penal pública, conforme consta no art. 129, I da CF.

Mas, tampouco há dúvidas de que sua atuação encontra limites na ética e na urbanidade, não se podendo admitir que ultrapasse o mínimo de respeito que se espera no sistema judiciário. Ademais, tanto o representante do Ministério Público, o magistrado no julgamento da causa, quanto as partes na defesa de seus respectivos interesses devem manter o respeito às vítimas e aos demais participantes do ato.

As perguntas às testemunhas, às vítimas, como também a respectiva pretensão acusatória, não podem se afastar do fato delituoso descrito na denúncia ou das teses da defesa que a ele se contraponham legitimamente, como de fato ocorreu no caso analisado. Assim, como presidente do ato, ao constatar que foram ultrapassados tais limites, o magistrado tem o poder-dever de tomar providências para coibir declarações ou questionamentos impertinentes, de modo a impedir que as partes se afastem da *causa petendi*.

Por outro lado, o instituto do Tribunal do Júri está constitucionalmente previsto no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, [12] garantindo a plenitude de defesa e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Trata-se de, portanto, de uma garantia fundamental que reforça a participação popular na administração da justiça, assegurando que a sociedade exerça um papel direto na definição da responsabilidade penal nos casos submetidos a seu julgamento.

Nessa conjuntura, jamais poderia o requerido ter deixado o clima de hostilidade entre os patronos perpetuar na sessão de Tribunal do Júri. O magistrado, afinal, preside o ato, e não é mero espectador. Por isso, deve estar atento a toda e qualquer manifestação, devendo obstar de plano declarações impertinentes e/ou ofensivas.

Não se olvide que o juiz, na condução do processo, detém poder regulatório de polícia, cabendo-lhe, nos termos do art. 251 do CPP, “*prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública*”.

Acerca da questão, observa Guilherme de Souza Nucci[13]:

O Juiz presidirá os processos submetidos à sua competência, dirigindo a regularidade dos atos e termos na conformidade das normas estabelecidas pelas leis, e exercerá a polícia das sessões e audiências, **mantendo a ordem no curso dos respectivos atos**, e requisitando a força pública, quando necessária, a qual ficará à sua inteira disposição.

Atua como órgão imparcial, acima das partes, **fazendo atuar a lei e compondo os interesses do acusador e do acusado, os outros dois sujeitos da tríplice - e principal - relação processual, até decisão final**

[...]

O poder de polícia nas audiências ou sessões do tribunal é atribuição exclusiva do juiz (audiência) ou do presidente da Câmara, Turma ou Plenário na sessão de julgamento do tribunal, visando à garantia da ordem e da regularidade das atividades. **Sem tranquilidade, não há condições de se promover a concretização dos atos processuais devidamente.** Assim, os policiais e demais agentes de segurança designados para guardar o local ficam à disposição exclusiva do magistrado, não devendo receber ordens de outras pessoas ou autoridades (art. 794, CPP).

[...]

A retirada do réu da sala de audiência ou da sessão do tribunal (inclusive do plenário do Júri) é admissível, desde que se comporte de maneira inconveniente (ex: manifeste-se em altos brados, apresente-se vestido de modo irreverente, promova ameaças, inclusive por gestos etc.).

[...]

Caso o defensor se conduza de modo inconveniente, o ato deve ser adiado e as medidas legais e administrativas contra ele tomadas (grifo nosso).

Ainda nessa perspectiva, a parte requerida insiste em justificar a omissão do magistrado requerido quando a advogada foi comparada a uma “cadela”, argumentando que a expressão não teria sido interpretada como uma ofensa à dignidade da ofendida, mas sim como uma crítica relacionada à sua suposta falta de lealdade (id. 5807908, p. 10).

Em suas alegações finais (id. 5807908, pp. 8 e 9), a defesa utiliza uma Inteligência Artificial para interpretar a frase proferida pelo Promotor de Justiça na tentativa de explicar o “contexto que o orador quis transmitir aos ouvintes” e conclui: “(...) *resta claro que a interpretação do texto original, longe de toda e qualquer*

interpretação viciada, é de fácil percepção que o orador, ora reclamado, não teve interesse algum impingir qualquer sentimento danoso a ofendida, mas que pelo contexto da audiência, com inúmeras acusações, inclusive de que o referido Promotor não teria portaria do referido órgão para atuar na sessão de júri, situação claramente provocativa, de que a ofendida não estaria agindo com lealdade”.

Pontuo, no entanto, que o raciocínio em questão não merece prosperar. O uso de inteligências artificiais para fazer julgamentos morais pode apresentar sérios riscos éticos e sociais, uma vez que essas tecnologias não possuem a capacidade de interpretar nuances contextuais, valores culturais ou princípios éticos de forma genuína.

A Inteligência Artificial Generativa opera por meio de padrões e dados previamente inseridos, muitas vezes carregados de vieses históricos e estruturais da sociedade, podendo replicar o que se entende como “vieses de gênero”. Portanto, é essencial reconhecer os limites da tecnologia e garantir que qualquer uso da inteligência artificial em contextos de julgamento seja acompanhado de rigorosos critérios éticos, supervisão qualificada e mecanismos que assegurem a equidade e a proteção dos direitos fundamentais de todas as pessoas.

Além disso, é público e notório que a expressão “cadela”[14]ou “cachorra”[15]é frequentemente utilizada para ofender mulheres, muitas vezes em referência pejorativa ao seu comportamento, incluindo aspectos sexuais, o que acarreta um impacto degradante à dignidade da vítima.

Sobre esse momento específico, a advogada alvo desses comentários se sentiu pessoalmente ofendida (id. 5734959):

Advogada Catharina Estrella (1h11m09s – 1h11m51s): (...) E quando ele falou lá a história, ele falou: 'entre cachorros e cachorras eu gosto das cadelas', ele olhava, ele falava isso pra mim, eu falei 'o que que ele tá querendo dizer com essas mensagens?'. Era um cunho muito assim, nojento na minha opinião, sabe? E eu fiquei... essas coisas me causam angústia mesmo, **porque é como você diz, tem um cunho sexual, e eu não sei a quem era dirigido**, eu não sei se ele só tava se autopromovendo, eu não sei. Mas **era uma conduta completamente inadequada**, e não houve, em nenhum momento, do magistrado, qualquer coisa (...).

A inércia do magistrado diante de tal agressão verbal contribui para a normalização de condutas discriminatórias no ambiente forense, contrariando os princípios da igualdade de gênero e do respeito mútuo entre os profissionais do

direito. Além disso, sua omissão pode ser interpretada como uma forma de conivência com práticas que reforçam estereótipos machistas e desvalorizam a atuação feminina no âmbito jurídico, comprometendo a imparcialidade e a equidade que devem nortear a condução dos julgamentos.

Desse modo, a despeito da real intenção do locutor ao fazer tal comparação, não podem existir margens para interpretações diversas. Na dúvida, deve o magistrado intervir de pronto, atuando na prevenção de danos.

Como é bem assinalado no acórdão de abertura deste PAD (id. 5580243), as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero apontam que o magistrado deve atuar na **contenção de danos** e no objetivo de promover a interrupção de atos involucrados em vocabulários e/ou linguagens ofensivas, desqualificadoras e estereotipadas, conforme consta no seguinte trecho:

[...] ao julgar com perspectiva de gênero, a magistrada e o magistrado atuam na contenção de danos e promovem a interrupção de atos involucrados em vocabulários e/ou linguagens ofensivas, desqualificadoras e estereotipadas, sejam estas proferidas no curso de uma audiência ou formatadas em peças processuais, tudo mediante termo nos autos, para substanciar a análise sob tal perspectiva, conforme compromissos assumidos pelo Brasil na ambiência internacional (p. 83).

Merece destaque também a reflexão trazida pelo Ministério Público Federal que, mesmo tendo o magistrado alegado não ter compreendido a expressão utilizada pelo promotor de justiça no momento, e, por isso, não o interrompeu, tampouco foi tomada nenhuma providência posteriormente. “*A palavra permaneceu com o promotor, como se nada tivesse acontecido*” (id. 5779816, p. 11).

Delineadas todas as premissas acima amplamente assinaladas, conclui-se que o juiz processado não agiu em consonância com o ordenamento jurídico, nem tampouco com os princípios éticos que devem pautar a conduta de toda magistratura. Ao revés, os atos omissos aqui descritos distanciam-se da prudência e da cautela que devem nortear sua atuação. Caracteriza-se assim a conduta como violadora do disposto nos art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e art. 3º, 9º e 20, do Código de Ética da Magistratura.

Logo, uma vez configuradas a materialidade e a culpabilidade do magistrado representado, **julgo** procedente a imputação delineada na portaria inaugural, que deu origem a este procedimento administrativo disciplinar e, por conseguinte, resulta imperativa a aplicação de necessária, adequada e proporcional penalidade ao magistrado em razão da infração disciplinar cometida.

Da Dosimetria da Pena

De início, cabe ressaltar que, nos termos do art. 42, *caput*, da LOMAN, bem como o art. 3º, da Resolução CNJ nº 135/2011, podem ser aplicadas aos magistrados as seguintes sanções na seara disciplinar: advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade, aposentadoria compulsória e demissão (no caso de juízes não vitalícios).

Assim, uma vez demonstrada a procedência das imputações constantes da **Portaria PAD n. 14, de 14 de maio de 2024 (id. 5580240)**, faz-se necessária a aplicação de uma das sanções previstas na legislação. Em relação ao magistrado **Carlos Henrique Jardim da Silva**, restou comprovada a autoria e a materialidade no descumprimento das normas do art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e dos art. 3º, 9º e 20, do Código de Ética da Magistratura:

Lei Orgânica da Magistratura Nacional

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

Código de Ética da Magistratura Nacional

Art. 3º A atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas.

[...]

IMPARCIALIDADE

[...]

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

Parágrafo único. Não se considera tratamento discriminatório injustificado:

I – a audiência concedida a apenas uma das partes ou seu advogado, contanto que se assegure igual direito à parte contrária, caso seja solicitado;

II – o tratamento diferenciado resultante de lei.

[...]

DILIGÊNCIA E DEDICAÇÃO

Art. 20. Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual. Art. 30. O magistrado bem formado é o que conhece o Direito vigente e desenvolveu as

capacidades técnicas e as atitudes éticas adequadas para aplicá-lo corretamente.

[...]

Art. 35. O magistrado deve esforçar-se para contribuir com os seus conhecimentos teóricos e práticos ao melhor desenvolvimento do Direito e à administração da Justiça.

Quanto à dosimetria da pena, a Resolução CNJ n. 135/2011 dispõe acerca dos parâmetros de aplicação das penalidades administrativas. Senão, vejamos:

Art. 4º O magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. A reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave.

Art. 5º O magistrado de qualquer grau poderá ser removido compulsoriamente, por interesse público, do órgão em que atue para outro.

Art. 6º O magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória.”

[...]

Art. 7º O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, quando:

- I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;
- II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;
- III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Em alegações finais ofertadas pelo Ministério Público Federal neste PAD (id. 5779816), opinou-se pela aplicação da penalidade de **advertência**, em observância a caso análogo julgado por esse Conselho, **conhecido como Caso Mariana Ferrer** (PAD n. 0003722-66.2023.2.00.0000), no qual se imputou ao magistrado a omissão durante a audiência de instrução em ação penal, ocasião em que o advogado de defesa submeteu a vítima a uma arguição desrespeitosa.

Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATIVIDADE JURISDICIONAL TÍPICA. APURAÇÃO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE. AUDIÊNCIA. PROCESSO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. VÍTIMA. VULNERABILIDADE. PERGUNTAS SEM RELAÇÃO

COM A CAUSA. ABORDAGEM GROSSEIRA, DESRESPEITOSA E INTIMIDATIVA POR PARTE DO ADVOGADO DO RÉU. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 212. INDAGAÇÕES ACERCA DA VIDA PRIVADA DA VÍTIMA. PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. POLÍCIA DAS AUDIÊNCIAS. ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA VÍTIMA. CONSTATAÇÃO. FALTA FUNCIONAL CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar a possível omissão de magistrado em coibir perguntas dissociadas dos fatos em apuração no processo criminal, formuladas de maneira grosseira e intimidativa pelo advogado do réu à vítima de crime contra a dignidade sexual.

2. Em processos administrativos disciplinares em face de magistrados, a vítima do fato delimitado na Portaria tem direito à habilitação nos autos, como interessada, mas seus poderes são distintos dos conferidos aos assistentes de acusação. Por esta razão, não pode formular perguntas em audiência, ofertar razões finais, tampouco proferir sustentação oral.

3. Instaurado o processo administrativo disciplinar, descabe suscitar a inadequação do procedimento prévio, que ensejou a abertura do PAD.

4. A adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, de observância obrigatória por força da Resolução CNJ n. 492/2023, diz respeito à forma de conduzir os atos processuais. Não acarreta a condução exclusiva por mulheres, e sim por profissionais, de ambos os sexos, devidamente capacitados.

5. Cabe ao magistrado a polícia da audiência, devendo presidi-la com total observância ao art. 212 do Código de Processo Penal, que deixa clara a necessidade de intervenção para coibir pergunta que possa induzir a resposta, não tenha relação com a causa ou importe na repetição de outra já respondida.

6. Na apuração de crimes contra a dignidade sexual, a intervenção do magistrado deve ser realizada ainda com mais firmeza, a fim de evitar perguntas inapropriadas ou realizadas de maneira grosseira, que impliquem em revitimização da pessoa posicionada como vítima, que deve ser tratada como tal até a finalização do processo.

7. Constatação de omissão do magistrado, que não repreendeu adequadamente o advogado do réu, a despeito dos questionamentos ofensivos formulados pelo causídico à vítima.

8. A inexistência de sanções anteriores não impede a aplicação de penalidade com a devida proporcionalidade à gravidade dos fatos, notadamente quando se leva em consideração a larga experiência do magistrado exatamente na temática objeto de apuração disciplinar.

9. Procedência das imputações. **Aplicação da pena de advertência.**

(Processo Administrativo Disciplinar- 0003722-66.2023.2.00.0000, Relator SALISE SANCHOTENE, Julg: 17ª Sessão Ordinária de 2023 - 14.11.2023)

Não obstante o precedente apresentado, considero haver outros elementos de “*distinguishing*” de suma relevância no presente caso, que não podem ser ignorados na valoração da conduta praticada.

No caso em apreço, é imperioso reconhecer que a conduta faltosa não se limitou a uma negligência pontual no cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, circunstância que, em tese, poderia ensejar tão somente a aplicação da pena de advertência, nos termos do art.43 da LOMAN e do art. 4º da Resolução CNJ n. 135/2011.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que, desde a ocorrência dos fatos apurados no PAD n. 0003722-66.2023.2.00.0000 (**Caso Mariana Ferrer**), no ano de 2020, foram implementadas diversas normas e diretrizes voltadas à proteção da mulher e das vítimas no curso do processo judicial, com o objetivo de assegurar maior respeito, dignidade e equidade na condução das demandas judiciais.

Dentre essas medidas, destaca-se a Lei Federal n. 14.245/2021, conhecida como **Lei Mariana Ferrer**, que alterou os art. 400-A e 474-A do Código de Processo Penal, estabelecendo garantias para evitar a revitimização de pessoas, especialmente as vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

No mesmo sentido, a Lei Federal n. 14.321/2022 tipificou a **violência institucional**[16] como espécie do crime de abuso de autoridade, caracterizada por ações ou omissões que causem revitimização no âmbito de instituições públicas e privadas.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 779, em 2023, declarou a **inconstitucionalidade da chamada "tese da legítima defesa da honra"**, vedando seu uso como argumento jurídico em processos penais, por representar uma violação aos direitos fundamentais das mulheres. Ao reconhecer que essa tese viola princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e o direito à vida, o STF reforçou o compromisso do sistema de justiça com a erradicação da violência contra a mulher, contribuindo para uma mudança cultural no Judiciário.

Em que pese a alcunha de "legítima defesa", a denominada “legítima defesa da honra” não possui qualquer amparo jurídico ou constitucional. Trata-se, na realidade, de um recurso argumentativo retórico odioso, utilizado pelas defesas de acusados de homicídio ou agressões contra mulheres para imputar às próprias vítimas a causa de suas mortes ou lesões.

Essa estratégia discursiva, além de juridicamente inadmissível, contribui significativamente para a naturalização e perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil, ao reforçar estereótipos patriarcais e justificar atos de violência sob a ótica de uma suposta ofensa à honra masculina.

Dessa forma, a chamada legítima defesa da honra não pode, sob nenhuma circunstância, ser utilizada como argumento jurídico ou extrajurídico, ainda que à luz da garantia de plenitude de defesa assegurada no Tribunal do Júri.

O direito à plenitude de defesa no Júri não pode servir de pretexto para a legitimação de teses ilícitas ou contrárias à ordem constitucional, sob pena de desvirtuar o próprio sentido dessa garantia fundamental.

Outrossim, como foi amplamente abordado neste voto, em março de 2023, este Conselho editou a **Resolução n. 492/2023**, responsável por instituir o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em todo o Poder Judiciário, anteriormente tratado apenas como uma Recomendação, com natureza de mera orientação, sem força cogente.

No entanto, desde a implementação dessas normativas e diretrizes, e diante da ampla divulgação dos órgãos de controle a respeito do tema, esperava-se um avanço significativo no letramento dos magistrados quanto às questões de gênero, especialmente no reconhecimento e na prevenção de infrações à dignidade da mulher no curso do processo judicial.

A adoção do **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**, aliada à **criminalização da violência institucional** e ao reconhecimento da **inconstitucionalidade de teses discriminatórias**, deveria resultar em uma atuação mais sensível e comprometida do magistrado na identificação e no enfrentamento das desigualdades estruturais que permeiam o sistema de justiça.

Destaco que a efetividade dessas medidas depende não apenas de sua existência formal, mas também da assimilação concreta dos seus princípios e da aplicação rigorosa por parte do Poder Judiciário, garantindo que o tratamento conferido às vítimas não perpetue práticas de revitimização, mas assegure um julgamento justo e livre de vieses discriminatórios.

Em segundo lugar, entendo que a omissão do magistrado no caso em apreço assume uma gravidade ainda maior quando comparada ao precedente citado.

Embora ambos os episódios envolvam a inércia judicial diante de atos que violam a dignidade da mulher, a presente situação ocorreu em uma sessão plenária do Tribunal do Júri, onde há um impacto significativamente mais amplo para a comunidade. As manifestações e as condutas adotadas nesse ambiente repercutem não apenas entre as partes envolvidas, mas também perante o público e os jurados, influenciando a percepção social sobre o tratamento dispensado às mulheres no sistema de justiça.

Além disso, a omissão judicial examinada no presente PAD resultou na violação da dignidade de **duas mulheres**, a saber, a advogada de defesa que estava no exercício de sua função profissional e a vítima do processo penal, ampliando os danos causados e reforçando a necessidade de uma atuação enérgica do magistrado para garantir um ambiente processual respeitoso e equitativo.

Nessa linha, a falta de uma resposta imediata não apenas conferiu aparente legitimidade às agressões sofridas pelas vítimas, mas também reforçou a manutenção de um ambiente institucional tolerante à violência de gênero. Diante desse quadro, é fundamental reconhecer a gravidade da omissão e seus impactos tanto na integridade do sistema de justiça quanto na garantia dos direitos das mulheres.

Desse modo, considerando que os elementos circunstanciais do caso concreto revelam significativa indiferença do requerido quanto à necessidade de mudança de postura na condução do ato processual, a pena de advertência do art. 43 da LOMAN, parece ser incapaz de alcançar o caráter pedagógico da sanção disciplinar.

Com efeito, conforme se extrai do art. 44 da LOMAN, *“a pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de **reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave**”*.

Assim sendo, revela-se adequada a majoração da pena de advertência para a de censura, tendo em vista que a conduta do magistrado configura, inequivocamente, hipótese de procedimento incorreto, consubstanciado no descumprimento da legislação aplicável, conforme amplamente demonstrado neste voto.

No mais, não se justifica aplicação de punições ainda mais graves, como a remoção compulsória, disponibilidade, ou ainda aposentaria compulsória.

Em verdade, merece consideração a ausência de penalidades anteriores impostas ao magistrado (id. 5630597). Faço a ressalva, no entanto, que a penalidade de censura não depende da aplicação de uma sanção anterior, conforme se extrai da jurisprudência do CNJ:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) EM FACE DE JUIZ DE DIREITO QUE DETERMINOU, POR DUAS VEZES, QUE O ADVOGADO DO RÉU "CALASSE A BOCA", EM JULGAMENTO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. FATO INCONTROVERSO. COMPROVAÇÃO DE QUE O MAGISTRADO FOI O RESPONSÁVEL PELO EMBATE QUE DEU ORIGEM À CONDUTA DEFINIDA NA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES ÉTICOS DE SERENIDADE E URBANIDADE, CORTESIA, PRUDÊNCIA, DECORO E USO DE LINGUAGEM POLIDA E RESPEITOSA. PROCEDIMENTO INCORRETO. PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CENSURA. PROCEDÊNCIA.

[...]

6. A aplicação da sanção de censura está prevista nas hipóteses de reiteração de condutas negligentes no cumprimento dos deveres do cargo e de procedimentos incorretos (Resolução CNJ nº 135/2011, art. 4º). Assim, não depende de uma penalidade anterior (cf. CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0005852-68.2019.2.00.0000 - Rel. MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 68ª Sessão Virtual - julgado em 01/07/2020). No caso concreto, cuidando-se de procedimento incorreto e, portanto, por si, reprovável, não se trata de simples negligência no cumprimento dos deveres do cargo, a justificar a pena mais branda de advertência.

7. Processo administrativo disciplinar (PAD) julgado procedente, para aplicar pena de censura ao magistrado.

(CNJ - PAD- Processo Administrativo Disciplinar - 0004707-69.2022.2.00.0000 - Rel. MARCELLO TERTO - 6ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 25.04.2023)

Nessa perspectiva, sopesados o grau de reprovabilidade da conduta, os resultados e prejuízos daí advindos, a carga coativa da pena, o caráter pedagógico e a eficácia da medida punitiva, bem assim os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, revela-se pertinente a **aplicação da penalidade de censura ao magistrado processado**, na forma do art. 42, II, da LOMAN, e do art. 3º, II, c/c o art. 4º, segunda parte, da Resolução CNJ n. 135/2011.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 42, II, da LOMAN, no art. 3º, II, e no art. 4º, segunda parte, da Resolução CNJ n. 135/2011, **julgo procedente** o presente Processo Administrativo Disciplinar para aplicar a pena de **censura** ao magistrado **Carlos Henrique Jardim da Silva**, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), nos termos da fundamentação.

Não obstante, conforme definido na questão de ordem suscitada, em razão da concessão de aposentadoria por invalidez ao magistrado requerido, **a penalidade de censura permanecerá sobrestada, suspendendo os seus efeitos até que sobrevenha ocasional reversão**. Desse modo, o TJAM deverá registrar a referida penalidade nos assentamentos funcionais do requerido, considerando a possibilidade de reversão de sua atual condição de aposentadoria.

Conforme decidido na Consulta n. 006176-24.2020.2.00.0000, de relatoria da então Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, será **obrigatória a realização de avaliações periódicas por junta médica do TJAM** para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por invalidez.

Ademais, determino à Secretaria Processual do CNJ, diante da possível existência de crime de ação pública, **a extração de cópia integral destes autos**, a fim de que sejam remetidas ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM), para as providências cabíveis, nos termos do art. 40 do CPP.

Ainda, determino a remessa de cópia deste acórdão ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para ciência a respeito deste julgamento e para eventuais providências em sede disciplinar.

Por fim, consoante disposto no art. 25-A, parágrafo único, alínea “b”, do Regimento Interno do CNJ, em razão do caráter pedagógico deste julgamento, submeto ao Plenário a deliberação acerca da possibilidade de **publicação da ementa deste julgado** no repositório de jurisprudências deste Conselho, **com a devida anonimização das vítimas**.

Intime-se o TJAM sobre esta decisão.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

Conselheira **Renata Gil**
Relatora

[1] Lei n. 8.112/1990: Art. 25. **Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:**

I - **por invalidez**, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - **no interesse da administração**, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

[2] The Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (CEDAW).

[3] **Convenção de Belém do Pará**: Artigo 6. O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros: a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e b) o direito da mulher a ser **valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação**. (grifos nossos)

[4] Art. 794. A polícia das audiências e das sessões compete aos respectivos juízes ou ao presidente do tribunal, câmara, ou turma, que poderão determinar o que for conveniente à manutenção da ordem. Para tal fim, requisitarão força pública, que ficará exclusivamente à sua disposição.

[5] Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado pelo Grupo de Trabalho instituído por intermédio da Portaria CNJ nº 27/2021, para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário.

[6] Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

[7] Conselho Nacional de Justiça (Brasil); Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. p 47-48.

[8] Quando pensamos sobre estereótipos de gênero, é impossível fazer uma lista exaustiva sobre o seu conteúdo. São muitos e, como dito, variam de acordo com marcadores sociais. Ajuda, entretanto, a expor alguns padrões de manifestação. Dentre outros, podemos classificar estereótipos de gênero como: (i) relacionados ao sexo; (ii) relacionados à sexualidade; (iii) relacionados a papéis e comportamentos; e (iv) estereótipos compostos. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. P. 28.

[9] O conceito de "*manterrupting*" refere-se à prática em que um homem interrompe uma mulher durante uma conversa, especialmente em contextos profissionais ou acadêmicos, de maneira desnecessária ou condescendente. Esse termo é uma variação do fenômeno conhecido como "*mansplaining*", que ocorre quando um homem explica algo a uma mulher de forma patronizante, presumindo que ela não tem conhecimento sobre o assunto.

[10] Art. 2º da Resolução Nº 492 de 2023: Os tribunais, em colaboração com as escolas da magistratura, promoverão cursos de formação inicial e formação continuada que incluam, obrigatoriamente, os conteúdos relativos aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, os quais deverão ser disponibilizados com periodicidade mínima anual.

[11] Conselho Nacional de Justiça (Brasil); Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. p 35-36.

[12] Art. 5º. [...] XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

[13] Curso de Direito Processual Penal. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1.075.

[14] Segundo o Dicionário Michaelis, o verbete “cadela” pode significar: **mulher de baixa condição social, de comportamento repreensível, pouco digna ou prostituta**.

[15] Segundo o Dicionário Michaelis, o verbete “cachorra” pode significar: **mulher de mau caráter, vil ou mulher devassa, imoral e indecente**.

[16] Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.